

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0480 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0480 / 2009	DE	30/07/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	USHITARO KAMIA
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SIMPLIFICADA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PEQUENO PORTE LOCALIZADAS EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 12:03:43

00000058185-24



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

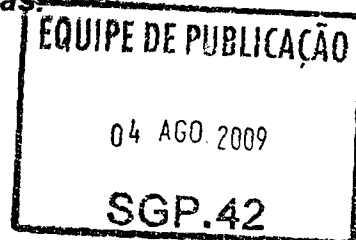
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00480/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2009
Const. Just. e Seg. Pública
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Adm. Pública
- Transp. e Trânsito
Tur. e Lazer
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE
Paulo Frange

Dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O alvará de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda será concedido de forma simplificada, nos termos desta lei, exigindo-se apenas a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio;
- II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
- III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida;
- IV – documento comprobatório da posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser o carnê dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU ou atestado de posse fornecida pela associação de moradores do local;

Journal of Management Studies, 19(1), 67-80.

Agatha Christie

Assistente Parlamentar
Registo 100 404



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

folha nº 02 do processo nº 01.488.09
Ass. Parlamentar

V – declaração do requerente negociante atestando que as atividades negociais que ali serão desenvolvidas:

- a) atendem às normas de segurança predial e de ordem pública;
- b) não são poluentes;
- c) não trazem incômodo à vizinhança;
- d) são lícitas.

§ 1º Entende-se, para os fins desta lei, como atividades de pequeno porte aquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local, e realizados de modo assemelhado ao que a legislação federal define como de pequeno porte ou como microempresa.

§ 2º Entende-se, para os fins desta lei, como comunidades de baixa renda aquelas que os órgãos oficiais de estatística, na forma especificada na regulamentação desta lei, apontam possuir renda "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

§ 3º Não será concedido alvará de funcionamento para as atividades de que trata esta lei em área ou zona de preservação ambiental ou que ocupe faixa ou área interdita pela Defesa Civil ou na qual, por qualquer motivo, seja vedado qualquer tipo de edificação.

§ 4º O requerente negociante será responsável penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos.

§ 5º Obedecidas as condições fixadas nesta lei, não será solicitado pela Administração Municipal o cumprimento de nenhuma outra exigência, exceto aquelas de natureza sanitária, quando for o caso.

Art. 2º O alvará simplificado de que trata a presente lei será cassado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso, nas hipóteses de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Protocolo nº 01-48-03 do 09

I – gerar poluição, incomodar a vizinhança ou violar as normas de segurança predial e de ordem pública;

II – ficar demonstrada a inexatidão ou a falsidade das informações prestadas pelo requerente negociante;

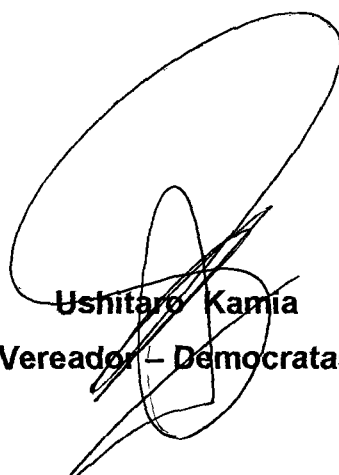
III – o estabelecimento for utilizado para fins ilícitos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Ushitaro Kamia
Vereador – Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Protocolo nº 04 do processo 01.480.09
Data: 09/09/2011
Assinatura: Ushitaro Kamia

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa possibilitar aos negociantes de pequeno porte, fornecedores de pequenos serviços ou que atuam no comércio varejista de âmbito local, estabelecidos em áreas com população predominantemente de baixa renda, especialmente em favelas, a legalização de seu funcionamento sem as mesmas formalidades que são exigidas daqueles que exercem o comércio mais regular e de maior porte.

Na realidade, essas atividades já existem e em abundância, só que ao arrepio da lei, sem qualquer regulamentação e sem maiores preocupações dos negociantes, com todos os riscos que disso decorrem. Ocorre que, como a escala em que essas atividades são realizadas é muito pequena, elas se tornam inviáveis se for delas exigidas o cumprimento de idênticos requisitos que os solicitados para o funcionamento do comércio regular de maior porte.

Trata-se de se tirar esse comércio da clandestinidade, exigindo-se, porém, parâmetros mínimos de funcionamento de forma a que ele não se torne prejudicial aos consumidores e à população em geral, mas sem prejuízo da manutenção da atividade econômica nas comunidades mais pobres, de modo a se manter a arrecadação de impostos e a geração de emprego e renda.

Face ao exposto, pede-se a aprovação da propositura como medida de alto interesse social e necessária para dar um mínimo de regularidade a milhares de estabelecimentos localizados em áreas ocupadas pela população mais carente, sobretudo por favelas, mas que têm um importante papel no abastecimento popular e na criação de inúmeros postos de trabalho, motivo pelo qual pedimos e contamos com o apoio de todos os vereadores desta Edilidade.

Ushitaro Kamia
Vereador – Democratas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-480/09

5/8/2009

(a)

Ed
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/09

et

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS SETOR DE	12/08/09 <i>Isis D. Rodrigues</i>	14:30
SAÍDA:		

Proposta efetuada
SP, 18/08/09.

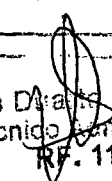
Isis Duarte Rodrigues
Técn. Administrativo
RF. 0.207

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetua Pesquisa.
SP. <u>12</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>

Marcella Fagundes
Marcella Fagundes
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem junto (o) documento(s) de
fls. 06 / 28 C.P. 21 / 00 / 02


Isia D'Alto Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 989/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0480/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Alterada pelas Leis Complementares nº 127/07 e 128/08.
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina o Uso e Ocupação do solo do Município de São Paulo.
- PL nº 391/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a liberação para que microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais funcionem na residência de seus titulares, e dá outras providências.
- PL nº 397/07, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento ao Comércio de pequeno porte independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.
- PL nº 461/09, de autoria do Executivo, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

Cópias das Leis, da Resolução e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. Nº 482/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de agosto de 2009

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas as empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta

não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais

independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.



Folha 15
Proc. Nº 480/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[SUA SELEÇÃO](#)[ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PÁGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.205

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato [\[Resumido\]](#)

página 1 de 1

1 / 1



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalizacao da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INICIO DA PÁGINA](#)**Refinar a pesquisa**

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

10.205

☒ Todas as palavras (**AND**) ☐ Qualquer palavra (**OR**)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0391/1999

Dispõe sobre a liberação para que microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais funcionem na residência de seus titulares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As microempresas e as empresas de pequeno porte podem se estabelecer e funcionar na residência dos seus respectivos titulares, desde que:

I - Não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

II - Não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

III - Não ocupem faixas ou áreas "non aedificandi";

IV - Não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio.

V - Não estejam situadas em áreas ou zonas estritamente de uso residencial.

Parágrafo único - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado o entendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Estendem-se os efeitos desta lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

Art. 3º - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será, sempre, concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, desde que:

I - A atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - Forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição, ou causas incomodas à vizinhança ou prejuízo ao meio ambiente;

III - Comprovadamente, o imóvel não foi utilizado como residência do titular da empresa.

Art. 4º - Não será concedida liberação nos termos desta lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - Estabelecimento de Ensino;

II - Clínicas médicas ou veterinárias com intervenções;

III - Comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - Comércio de armas e munições;

VI - Casas de diversões;

VII - Comércio de fogos de artifícios.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até dois empregados.

Art. 6º - Os imóveis ocupados pelas microempresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do I.P.T.U.



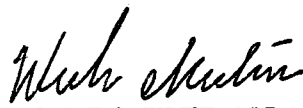
Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os benefícios da presente lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendido a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0397/2007 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento ao Comércio de pequeno porte independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter seu alvará de funcionamento provisório, a ser concedido pelas subprefeituras competentes independente da regularização dos imóveis pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Para concessão do referido alvará de funcionamento, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que até provem contrário, será acatado pela subprefeitura.

Artigo 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não seja superior a 500, 00 m² (quinhentos metros quadrados), bem como estabelecimentos que não tenham mais que 2 (dois) andares.

Artigo 4º - O alvará de funcionamento provisório terá validade de 1 (um) ano e, para requerer o alvará de funcionamento definitivo prevalecerá o ART já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto da municipalidade.

Artigo 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 05/08/2009, PÁG. 113

PROJETO DE LEI 01-0461/2009 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 100/09)

"Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, prevista no artigo 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. As atividades não residenciais dispensadas da obtenção da licença de funcionamento prevista no "caput" deste artigo serão definidas por ato do Executivo, dentre as atividades econômicas permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI pelo ente federal competente, observado o critério de risco da atividade e o interesse do Município de São Paulo.

§ 2º. Caso dispensado da licença de funcionamento, nos termos do "caput" deste artigo, o documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual – MEI e o Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, no qual seja certificado que a atividade desempenhada coincide com aquelas definidas em ato do Executivo, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º. O funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI, é admitido em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em Zonas Exclusivamente Residenciais – ZER e em Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental – ZERp, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 4º. A dispensa mencionada no "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos não residenciais para os quais o Microempreendedor Individual – MEI preste serviços ou dos quais faça parte.

Art. 2º. Para as demais atividades não residenciais permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI e não definidas em ato do Executivo, deverá ele obter a licença de funcionamento em prazo não superior a 90 (noventa) dias a partir do início da atividade, não sendo aplicadas, nesse período, as sanções pela falta de licença previstas na Seção I do Capítulo III do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, exceto nas hipóteses de seu artigo 224, inciso III, e § 1º.

Art. 3º. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual – MEI, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de duas visitas para a lavratura do Auto de Multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos artigos 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 4º. A infração aos parâmetros de incomodidade, à segurança, à higiene e à salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração e de Auto de Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrado na reincidência.

§ 1º. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 2º. Concomitantemente à aplicação do primeiro Auto de Multa, será lavrado Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o § 2º deste artigo implicará a lavratura do segundo Auto de Infração e de Multa e a interdição da atividade, com lacre.

§ 4º. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

§ 5º. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 6º. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º O desvirtuamento no exercício de atividade registrada na conformidade do artigo 1º desta lei, com a alteração das condições que o caracterizavam como Microempreendedor Individual - MEI, ensejará a aplicação dos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/8/09 às 15h
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Anni

Para Rubrica:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Câmara Municipal de São Paulo
Em 01/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 15:05
POR Jsa.
SAÍDA 01/02 AS 16 h 16 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Anni
Para Rubrica:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Câmara Municipal de São Paulo
Em 12/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/02/10 AS 11:48
POR Jsa.
SAÍDA 12/04/10 AS 13 h 55 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 222v 33 e folha de informação nº
em 20/04/10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 11.101 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.101

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/09.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda.

Em suma, pretende a propositura simplificar os requisitos exigidos para a expedição de licença de funcionamento às atividades econômicas desenvolvidas em comunidades de baixa renda, de modo assemelhado às microempresas e empresas de pequeno porte definidas pela legislação federal, qual seja, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Sabe-se que a Constituição Federal determina em seu art. 179 que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Desse modo, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Verifica-se que a Lei Complementar, de aplicação nacional, possibilita a edição de norma municipal simplificadora de obrigações administrativas, especialmente com relação à expedição de alvará de funcionamento para ensejar início das atividades imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, figurando o projeto de lei ora analisado na hipótese do inciso II, do § único do art. 7º, porquanto as atividades desenvolvidas nas comunidades de baixa renda são direcionadas aos pequenos serviços e pequeno comércio varejista, desempenhadas na residência do microempreendedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.
nº 480/02 de 20.10
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1186

Sob outro aspecto, versa a propositura sobre os requisitos a serem preenchidos para que seja concedido pelo Poder Público alvará de funcionamento para as atividades abrangidas pelo projeto – atividades econômicas desenvolvidas em comunidades de baixa renda de modo assemelhado às empresas de pequeno porte ou microempresas, definidas pela legislação federal – matéria afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: *“edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente”*. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: *“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia”*. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Importante ponderar que o tratamento diferenciado para as atividades em questão se justifica na medida em que o desempenho das mesmas não gera impactos negativos e a simplificação do procedimento para a concessão do alvará se dará sem prejuízo da necessidade de observância das normas sanitárias, de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Nem se afirme que a proposição contraria o quanto disposto no art. 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, cujo teor estabelece que nenhum imóvel poderá ser utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais sem a expedição de prévia licença, porquanto em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31 de maio
nº 4809 de 2009
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
DE 14.9

hipótese alguma possibilita o início da atividade sem a concessão da prévia licença, apenas simplifica o modo de sua expedição em casos de atividades desenvolvidas em comunidades de baixa renda.

Ressalva-se, contudo, que apenas se vedou a concessão de alvará em área ou zona de preservação ambiental ou que ocupe faixa ou área interdita pela Defesa Civil ou na qual, por qualquer motivo, seja vedado qualquer tipo de edificação. Entendemos, entretanto, deva ser observado o quanto disposto no Plano Diretor, bem como na Lei Municipal nº 13.885, de 2004, que estabelece normas complementares àquele, no que tange ao uso permitido para cada zona onde está localizada a atividade. Para tanto, sugerimos a apresentação de um substitutivo com o fim de alterar o § 3º, do art. 1º, do Projeto de Lei.

Por fim, sugerimos a substituição do termo "alvará de funcionamento" utilizado na proposição para "licença de funcionamento", porquanto, segundo a normatização municipal existente, a licença referida no art. 208 da Lei nº 13.885, de 2004, é o gênero, sendo as espécies, auto de licença de funcionamento, alvará de funcionamento e alvará de autorização, as espécies trazidas pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria que versa sobre uso e ocupação do solo deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, conforme art. 41, VI, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0480/09.**

Dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de licença de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A licença de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda será concedida de forma simplificada, nos termos desta lei, exigindo-se apenas a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 48009 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida;

IV – documento comprobatório da posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser o carnê dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU ou atestado de posse fornecida pela associação de moradores do local;

V – declaração do requerente negociante atestando que as atividades negociais que ali serão desenvolvidas:

- a) atendem às normas de segurança predial e de ordem pública;
- b) não são poluentes;
- c) não trazem incômodo à vizinhança;
- d) são lícitas.

§ 1º Entende-se, para os fins desta lei, como atividades de pequeno porte aquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local, e realizadas de modo assemelhado ao que a legislação federal define como de pequeno porte ou como microempresa.

§ 2º Entende-se, para os fins desta lei, como comunidades de baixa renda aquelas que os órgãos oficiais de estatística, na forma especificada na regulamentação desta lei, apontam possuir renda “per capita” não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

§ 3º Não será concedida licença de funcionamento para as atividades de que trata esta lei se estiverem em desconformidade com o zoneamento, especialmente, para área ou zona de preservação ambiental ou que ocupe faixa ou área interdita pela Defesa Civil ou na qual, por qualquer motivo, seja vedado qualquer tipo de edificação.

§ 4º O requerente negociante será responsável penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos.

§ 5º Obedecidas as condições fixadas nesta lei, não será solicitado pela Administração Municipal o cumprimento de nenhuma outra exigência, exceto aquelas de natureza sanitária, quando for o caso.

Art. 2º A licença simplificada de que trata a presente lei será cassada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso, nas hipóteses de:

I – gerar poluição, incomodar a vizinhança ou violar as normas de segurança predial e de ordem pública;

II – ficar demonstrada a inexatidão ou a falsidade das informações prestadas pelo requerente negociante;

III – o estabelecimento for utilizado para fins ilícitos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.
nº 480/09 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/4/10

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - 6/406

Romiz

Carlos A. Bezerra

Pezero

Antônia
Chelita
Timoteo

itab

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/4/10

Pág. 134 Col. 2-235-45

Conferido

SOLANGE MARINHO DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/4/10

SOLANGE MARINHO DOS SANTOS

R.F. 10301

Secretaria

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 30/04/10 às 18h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLÁUDIO PRADO

Sala da Comissão

05/05/2010

Comissão de Meio Ambiente.

Obs: O par

aviso de

é de 8 dias, nos termos do § 3º.

Segue	<u>✓</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>34</u> A
Em	12/10/2010			

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34

do Processo nº 01-480/2009

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 de outubro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Registro as presenças dos Srs. Vereadores José Police Neto, Toninho Paiva e Francisco Chagas.

O Vereador Francisco Chagas requer que o item um seja apreciado por último. Em votação. Aprovado. Passemos ao item dois, do Vereador Wadih Mutran, que torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, apenas para fazer um breve relato dos processos legislativos que a Casa já teve, inclusive, porque um destes projetos legislativos nasce da autoria de um membro da nossa Comissão, Vereador Chico Macena, que em 2005 apresentou matéria correlata, que recebeu veto apostado pelo Chefe do Executivo. Da mesma forma, em 2003, foi apresentado pelo Vereador Ricardo Montoro o projeto de lei nº 506/03, aprovado por esta Casa, matéria correlata, que também recebeu veto apostado pelo Chefe do Executivo.

Todas as manifestações dos vetos, encaminhados pelo Executivo a esta Casa, dão conta sim da necessidade dos semáforos sonorizados, mas dizem que isso depende de uma legislação que deve ser acessória ao Código Nacional de Trânsito e, portanto, competência reservada ao Contran. Havia mais 14 iniciativas legislativas, todas elas solicitando a implantação de dispositivo sonoro para orientação nos semáforos, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Russomanno, Wiliam Woo e Celso Cardoso. Fomos buscar essas informações para ilustrar um pouco o nosso debate.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço as informações de V.Exa. Informo que os itens de que vamos tratar são PLs, em primeira audiência pública.

PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Tem a palavra a Sra. Silvia Piedrahita Rolim.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Boa tarde, represento a Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. A posição da Plastivida sobre esse PL, especificamente, é que uma vez que o PL requer que as sacolas utilizadas no âmbito da Administração Municipal sejam sacolas oxibiodegradáveis, a Plastivida entende que essas sacolas não são boas para o meio ambiente e, por isso, sugere que essas sacolas sejam substituídas por sacolas recicláveis, recicladas, reutilizáveis ou sacolas de ida e volta de uso continuado.

Essa é a posição que deixamos registrada, obrigar o uso específico do aditivo oxibiodegradável não é bom para o meio ambiente.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Estamos tratando do PL 171/2007, de autoria do Vereador Arselino Tatto do PT e quero contribuir com esse assunto, porque sou oriundo desse setor, sou Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Químicos e Plásticos de São Paulo e temos uma posição em relação a esse assunto. Recentemente, como há uma necessidade muito forte de construirmos uma economia sustentável, o que foi observado agora no debate eleitoral para Presidente da República, a sociedade pretende adotar medidas que seriam supostamente adequadas em determinados produtos e mercadorias, na Cidade de São Paulo.

Criei a Frente Parlamentar de Defesa do Uso Racional de Produtos e Reciclagem, que tem tentado investigar a utilização de produtos, que seriam ecologicamente eficientes.

Esse é um debate ainda não conclusivo. Pessoalmente, acredito que a sociedade brasileira, especialmente os paulistanos, tem feito esse debate de maneira a desviar o foco do problema ambiental. Há um ou dois anos vi o nosso Secretário Municipal do Meio Ambiente, sentado em cima de uma montanha de sacolas de pano, supostamente para condenar o uso do plástico. Hoje, não se pode mais prescindir do uso do plástico na sociedade, o que devemos obviamente adotar em relação a esse - e a qualquer outro produto - é o uso racional e não a eliminação ou a substituição.

Algumas propostas de substituição parecem-me absolutamente equivocadas. Primeiro, que o próprio Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, considerou que os produtos oxibiodegradáveis são muito mais danosos e tóxicos para o meio ambiente do que a sacola plástica, porque é uma composição química junto com produtos metálicos, que muitas vezes na decomposição causam danos maiores ao meio ambiente.

Por isso, manifesto-me contrário a essa idéia. Acredito que devemos prosseguir no debate sobre a sustentabilidade, baseados na racionalidade dos produtos, qual seria o produto mais adequado e o uso mais racional, ou seja, a bioeficiência desses produtos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então V.Exa. é contra o projeto do Vereador Arselino Tatto?

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - Claro. E já afirmei para ele. E, aliás, contra outros que circulam aqui na Casa, que procuram, para supostamente, agradar a opinião pública, não estou dizendo que esse é o caso do nobre Vereador Arselino Tatto, ele recebeu, inclusive informações, de um projeto que o Enio Tatto apresentou na Assembleia Legislativa e inclusive conversei com o nobre Vereador Arselino, chamando atenção dele, vou voltar a conversar, porque não acho, que simplesmente substituir o produto plástico pelo produto oxi- biodegradável resolva o problema de impacto ambiental. Pelo contrário, acho que pode causar um impacto ambiental maior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Voto contrário da bancada do PT.

Passemos ao item seguinte: PL 231/10, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Relatora, nobre Vereadora Mara Gabrilli. Não há oradores inscritos.

Item seguinte: PL 306/ 10, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxi na cidade de São Paulo. Não há oradores inscritos.

Item seguinte: PL 363/10, do Executivo: Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Com a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto pretende reduzir toda a base tributária do programa Minha Casa Minha Vida aqui no Município de São Paulo. Segue uma orientação da Secretaria Municipal de Habitação que preconiza a redução drástica dos custos de habitação de interesse social e de parte de habitação para o mercado popular visto que estes imóveis comercializados na minha Casa Minha Vida, vão variar de zero a três salários mínimos e de três a 10 salários mínimos. Estes recortes se inserem no Município de São Paulo naquilo que foi batizado de HIS – Habitação de Interesse Social que na cidade de São Paulo, são imóveis destinados a famílias que

recebem de zero a seis salários mínimos e HNP de 6 salários mínimos a 16 salários mínimos. Neste dois casos no HIS são unidades que não podem ter mais de 50 m² e no HNP não podem ter mais de 70m². O que preconiza neste momento à administração é reduzir o impacto do modelo tributário...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Um aparte nobre Vereador. Vamos esclarecer. A ITBI já foi reduzida pelo prefeito Serra. Depois, o Prefeito Kassab, em função da Minha Casa Minha Vida, para tentar viabilizar ele também agora está reduzindo. Está praticamente eliminando o ISS. Todos sabem que quando fazemos a construção somos obrigados a fazer o cálculo do ISS, em função da área, se o imóvel é de luxo, é um imóvel, tem três ou quatro categorias. E essa tabela varia anualmente. Nobre Vereador, é isso que V.Exa. está se referindo. Ele vai retirar o ISS, também na quitação de ISS. A obra fica simplificada e mais barata. Porque esse é um custo da construção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Exatamente. O projeto preconiza a isenção tributária do IPBI para os imóveis adquiridos pelo fundo de arrendamento residencial ir para Minha Casa Minha Vida. Pretende, também, isentar do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, todos os serviços relativos a produção e habitação destinada a população de até seis salários mínimos incluídos no PMCMV. O Imposto Predial e Territorial – IPTU aos imóveis adquiridos pelo FAR e pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR todos eles inseridos no Minha Casa Minha Vida, em todo o período da obra.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Só esclarecendo porque o ITBI era 50% da redução, o Prefeito está zerando o ITB e o ISS.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – O que a administração pretende é naquilo que há incidência de tributos municipais, zerar os tributos municipais, sabemos que o custo do principal insumo da habitação no município de São Paulo que é a terra é cara. A terra nas regiões metropolitanas tem uma característica de serem mais cara do que em outros municípios. O que você faz para reduzir o custo da terra é tirar os assessorios a ela no caso aqui o modelo tributário implantado. O Município de São Paulo opta pelo caminho da isenção total dos tributos incidentes nos imóveis que atenderam as famílias de zero a seis salários mínimos, sendo protagonistas nas metrópoles, capitais de projetos com essa dimensão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Passemos ao item seguinte: PL 396/10, do Executivo: que dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica.

Com a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, esse projeto é oriundo de uma decisão legislativa. Ano passado, a partir de uma portaria conjunta da Secretaria de Coordenação de Subs, da Secretaria de Habitação e da Secretaria de Controle Urbano o Executivo optou por um caminho de regularizar o sistema residencial, aqueles batizados de Flats na cidade de São Paulo. Naquele momento o parlamento acionou o Executivo solicitando que essa solução legislativa não se desse por meio de portaria e sim por meio de proposição legislativa encaminhada pelo Executivo para sedimentar do ponto de vista jurídico essa atividade na cidade de São Paulo. Passados seis a sete meses a administração conseguiu formalizar projeto que apresenta a esta Casa cumprindo uma ação demandada por este parlamento ainda no final do ano passado. Projeto que chega a esta Casa pretende regularizar ou apresentar formulas para

regularização de um sistema importante que a cidade de São Paulo tem que é o sistema de residenciais, sistema de flats, para que esta seja uma oportunidade de empregos ou de negócios para a cidade, em especial em um momento que nos aproximamos de grandes eventos internacionais no nosso país.

Era esse o encaminhamento que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo.

Após os esclarecimentos do Vereador Police Neto, passemos ao item seguinte, que é do Vereador Ushitaro Kamia, PL 480/2009: "Dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências".

Relator: Vereador Claudio Prado. Não há nenhuma inscrição sobre isso e o próprio PL aqui, a ementa do PL já diz que é para facilitar os comércios de pequeno porte.

Então, Srs. Vereadores, passemos ao item seguinte, como solicitado pelo Vereador Francisco Chagas, o PL 63/2009: "Declara de utilidade pública...

Esse PL foi... Era um item da pauta. Depois, ele foi transformado no último item. Passando, então, a esse item, agora como item primeiro.

"Declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do 'Parque Natural do Morro do Cruzeiro', no Jardim Santo André, Bairro de São Mateus, e dá outras providências".

De autoria do Vereador Toninho Paiva... Ah, não. O Vereador Toninho é o Relator. O Vereador autor é Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS – Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o Toninho está de acordo.

Há inscritos. Pois não, Sr. José Domingos Marinho. Pode falar. Palavra. Ao microfone, por favor.

O SR. JOSÉ DOMINGOS MARINHO - Bom dia a todos, autoridades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e sociedade civil.

Meu nome é José Domingos Marinho, moro na Terceira Divisão, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairro Jardim Alto Alegre.

Vem defender esse PL 63 do Vereador Francisco Chagas, porque São Mateus necessita urgentemente de compensações no que se refere ao meio ambiente.

Vou citar fatores que hoje têm dado muitos prejuízos a São Mateus, que seria o Aterro São João, que deteriorou várias árvores e córregos daquele local, fazendo suas compensações muito devagar e não sei o que será para frente. Mas precisamos de imediato que o Legislativo e o Executivo ajam em prol desse PL.

Temos lá muitas deficiências, principalmente no Jardim São André, Jardim Conquista, não só com o Aterro São João, mas também com os danos ao meio ambiente devido à Trabalhadores, que, aparentemente, até hoje - estou citando fora do PL -, também tem dado muito prejuízo àquela região. Há também o Parque Conquista, que também precisa que seja feita pela alguma coisa. Temos também o Aterro Sapopemba, que, aparentemente, tem de ser acompanhado por este Legislativo, que está sendo feita pela Ecourbis alguma coisa e nós sabemos que é preciso estar de olho nessas empresas.

É isso o que temos de falar, em nome da comunidade de São Mateus, que os senhores presentes e as autoridades que são responsáveis por essa aprovação olhem bem esse PL e aprovem.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo.

Passo a palavra ao Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Bom dia a todos. Como não almoçamos ainda, é bom dia.

Meu nome é Francisco da Silva, sou da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, localizada na região do Parque São Rafael, que é Distrito de São Mateus.

Estamos aqui com um grupo de moradores, defendendo esse projeto de lei, importante não só para aquela região do Parque das Flores, mas para a Cidade de São Paulo. É importante, porque o Morro do Cruzeiro é uma área localizada ali entre o extremo do Parque das Flores, Jardim São André e km 28, ali na região da Terceira Divisão, onde sabemos que é o segundo ponto mais alto da Cidade de São Paulo e onde ainda há uma flora e fauna a serem preservadas. Então, somos defensores desse projeto de lei, porque vemos a importância disso tanto para os bairros como para a Cidade, a preservação do meio ambiente.

Não temos outras áreas, na região, daquele tamanho, e sabemos o tanto que aquela área vem sendo devastada com o passar dos anos, com muita ocupação, ocupações irregulares, onde vemos muito desmatamento. Nós como associação tentamos coibir algumas ações, mas sabemos que em muitas delas não temos sucesso e acaba sempre devastando um pouco mais. Uma área enorme originalmente é devastada a cada dia. Então, pedimos que os senhores olhem com carinho esse projeto de lei, que possa ser aprovado e possa ser dada continuidade a esse trabalho, o mais rápido possível, porque é uma questão de sobrevivência, tanto dos animais como sobrevivência humana, porque naquela área ainda há animais que precisam ser preservados.

Então, caracterizamos isso como um dos grandes projetos importantes para a Cidade de São Paulo, como outros que sabemos haver, mas esse é um projeto fundamental a ser aprovado para esta Cidade.

Obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito bem.

Então, passamos a palavra à D. Marina Inácia.

A SRA. MARINA INÁCIA BERNARDO - Bem, acho que o Chico já sintetizou o que achamos.

Identificando-me, sou Marina Inácia Bernardo, moradora do Jardim Santo André, de onde fazem parte esses bairros: Parque das Flores, Jardim São Francisco, Nova Conquista. Então, assim, como o Chico disse - o Francisco -, essa área foi totalmente ocupada, as áreas dessas regiões, e não restou praticamente nada do meio ambiente. E esse Morro do Cruzeiro ainda, além de estar sendo totalmente devastado, tem várias torres da Embratel, torres de televisão, radares aéreos. Então, é uma área usada para isso.

Assim, já que ele é usado, é tão importante o seu uso para esses meios - para os quais não temos nada contra -, nós queremos também preservá-lo, porque, já há muitos anos, vivemos com esse martírio, com esse drama. As Prefeituras usam nossas áreas, nossas reservas e, depois, abandonam, como é o caso de um aterro que há lá, praticamente abandonado, o Aterro Sapopemba, que é ao lado também; e, logo após, o Aterro São João e mais um outro que hoje já está em funcionamento.

E a Avenida Sapopemba, com a construção da Jacu-Pêssego - que é a Trabalhadores, a continuação -, ela está totalmente abandonada e os meios, os nossos órgãos públicos, que é a Prefeitura, eles fingem que não está acontecendo nada. Então, como

não temos nada nossa região quanto a Esporte, Cultura, parques, nós exigimos que esse parque natural do Morro do Cruzeiro que antes que seja tarde, pela devastação que está acontecendo, torne-se um patrimônio, que se transforme em turismo da nossa região. Há anos, junto com a Petrobras, os moradores já discutiam esse parque. Só então o Vereador Chagar fez esse projeto e esperamos que seja aprovado e também que as obras imediatamente sejam feitas. Não dá mais para aguentar.

Sabemos também porque como sofremos muitos impactos em nossa região, foram tantos aterros, queremos que a verba do crédito de carbono – e temos esse direito – seja usada na implantação desse parque.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pela ordem Vereador Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, quero somente contribuir. Aliás, a ideia do PL 63 que cria o parque natural do Morro do Cruzeiro, e torna a área de utilidade pública, na minha opinião é de extrema relevância. Não bastasse o depoimento das lideranças, das pessoas que moram no entorno, dos representantes da comunidade de São Matheus, dos representantes do conselho do meio ambiente da região, que estão presentes, lembro alguns aspectos para quem não conhece. O Morro do Cruzeiro é a segunda área mais alta da cidade de São Paulo. Seria, inclusive, dentro da ideia geral pensada, tem lá um espaço reservado para o estudo biológico da natureza e da preservação, dentro da própria área. Ali se não tomarmos uma medida urgente, se a Casa não tomar medida urgente assegurando que essa área que está no mapa seja considerada de utilidade pública, parte inclusive já faz parte de compensação do CTL – Centro de Tratamento Leste, que é um segundo aterro que a população de São Matheus está recebendo de presente depois de três aterros na mesma região: Aterro Sapopemba, Aterro São João e agora o CTL. Então, a população de São Matheus está sendo presenteada com três aterros sanitários. A compensação a que às lideranças de São Matheus está se referindo, é mais do que necessária. Além de três aterros – dois desativados e um em construção – tem também a construção da Avenida Jacu-Pêssego, cuja preservação não foi adequadamente assegurada.

É importante destacar que com a criação desse Morro, cria-se também área de turismo e lazer na região de São Matheus. São Matheus deve crescer com a construção da Avenida Jacu-Pêssego, deve aumentar a população, os investimentos privados no entorno. Essa região, para quem não conhece, é muito próxima. O Parque das Flores está no entorno. E o que está acontecendo na região? Está ocorrendo um processo, não lento, mas sim rápido de ocupação da área. A Igreja Católica, todos os anos, faz visita através de caminhadas, são pelo menos dez quilômetros para chegar até o topo do Morro para que seja lembrada a necessidade da preservação. Existe, é verdade, antenas, torres de celulares, etc. Mas o fato é que esse espaço precisa ser protegido por lei. Em sendo um parque haverá uma administração pública, haverá Guarda Civil Metropolitana, haverá gestão pública e a proteção de uma das áreas mais importantes da cidade, tanto do ponto de vista da vegetação quanto dos animais que sobrevivem a toda devastação.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, nobre relator do projeto de lei, Líder do Governo, demais Vereadores que compõe a Comissão, pediria celeridade na aprovação do PL para que façamos gestão na Casa para que aprovado tenhamos uma das áreas mais bonitas da cidade, além de a segunda área mais alta da cidade de São Paulo. Somente

atrás do Pico do Jaraguá, e uma área preservada, com a gestão pública assegurando a utilização pelas pessoas não só de São Matheus, mas especialmente desse local, região que sofre danos ambientais recorrentes. Não somente os três aterros que já estão lá, mas a Avenida Jacu-Pêssego que com certeza trouxe grande prejuízo ambiental. Supostamente, a ideia está prevista em nosso plano municipal e no Plano Diretor. Agora, se não for assegurado em lei como um parque natural, em pouco tempo haverá a ocupação desordenada e assim a destruição da região.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pela ordem Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais pessoas presentes. Acho fundamental e importante para essa região, não só para São Matheus, mas para a zona Leste esse projeto de lei.

Diante das palavras do nobre Vereador Chagas e dos demais membros da comunidade, acho que V.Exa, Presidente, junto com o Líder do Governo, poderíamos convidar os Vereadores para visitarmos o local. Assim tomaremos conhecimento, poderemos então nos dirigir ao Executivo para que faça a desapropriação da área, declare de utilidade pública. Nós precisamos cuidar do meio ambiente.

O Planeta Terra clama por uma atenção maior. Se ainda há tempo, o tempo que nos resta temos de cuidar de áreas, como a proposta no projeto de lei em tela, e sabemos que a região de São Matheus já foi tão e tão agredida com os aterros sanitários, precisamos comunicar, entendo eu, com o Subprefeito de São Matheus, com a Secretaria do Verde do Meio Ambiente, que o Secretário se desloque para lá e façamos uma vistoria tanto área quanto caminhando pelo local. Poderemos conhecer com mais profundidade o problema, estar próximo da comunidade, tudo isso junto com o Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa ideia, Vereador. O importante é que a comunidade esteja presente. Vocês denunciarem quando houver ocupação, e quando cortarem uma árvore, tem de ligar o Verde, para tudo que é canto. Lá, cada árvore é como uma vida. Não adianta, se não, não vamos respirar mais. É importante esse projeto, evidentemente.

Vamos incumbir aos Vereadores Toninho Paiva e Chagas de entrar em contato com o Subprefeito da região, para que marquem, antes da próxima audiência pública, uma visita ao local e até um voo, se necessário.

Talvez devamos entrar em contato com o proprietário. Quem sabe o sensibilizamos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, saúdo o proponente da matéria, pela iniciativa, assim como o Vice-Presidente desta Comissão, Vereador Toninho Paiva.

Quero, rapidamente, contar uma experiência, da qual tenho participado, num território da Cidade que, semelhante a São Mateus, teve, durante mais de 25 anos, um aterro sanitário, denominado Bandeirantes, no distrito de Perus no extremo Norte da cidade de São Paulo. O caminho trilhado lá muito se parece com esse que vocês pretendem fazer.

A partir do início de 2005, iniciaram-se as tratativas para que o gás metano, queimado no aterro pela empresa Biogás, fosse gasto no entorno do próprio aterro. Assim preservando o recurso originário do lixo e restabelecendo uma ocupação mais ordenada naquele um território, cuja desordenação se deu, em especial, devido à presença do aterro, principalmente envolvendo as questões ambientais e as de urbanização.

Atualmente, a Administração Pública tem mais de 800 mil metros de área desapropriada, o que permitiu a contratação de um projeto para a instalação do parque. Ainda estamos discutindo a proposta de desapropriarmos mais 300 mil metros para fecharmos o parque como um todo, numa leitura muito parecida com essa trazida por vocês – de contemplar a região e os bairros do entorno com espaços de lazer, integração e conscientização ambiental, e mais: dar à metrópole espaços de preservação garantida.

Na realidade, quando lemos a faixa que moradores de São Mateus trouxeram, pedindo a aprovação e, portanto, a instalação e a criação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, concluímos que esses moradores querem oferecer à Cidade um novo espaço de convívio urbano com qualidade ambiental.

Assim sendo, quero somar o meu esforço ao deles, para que não só tenhamos a declaração de utilidade pública - absolutamente importante por se tratar da ferramenta inicial, significando o congelamento daquela área para a finalidade exclusiva de parque – mas, também, o consequente trabalho acessório a esta decisão legislativa e executiva. Isso porque, a partir dos processos de desapropriação e da contratação do projeto para a implantação do parque, materializar-se-á o desejo da sociedade moderna, que enxerga na preservação ambiental a manutenção da nossa vida na Terra.

Portanto, parabenizo o Vereador Chagas pela iniciativa. Esse processo é importantíssimo para aquela região, e, creio, tem de ser feito com o recurso proveniente do crédito de Carbono, que deve ser investido em áreas como essa. Dessa forma, resgata-se, inclusive, a autoestima da população, que volta a ter apego, carinho e amor pelo seu território, em razão da destinação do dinheiro, vindo de algo tão difícil: a acolhida do lixo da cidade de São Paulo durante muito tempo. Parabéns pela iniciativa!

Igualmente, parabenizo o Vereador Toninho Paiva pela sugestão de visitarmos São Mateus e auxiliarmos os moradores e engrossarmos suas fileiras.

O SR. FRANCISCO CHAGAS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, primeiro, quero cumprimentar o Vereador Toninho Paiva, relator desse projeto, que teve a lúcida proposta de todos nós irmos até a localidade.

Sugiro que o façamos acompanhados não só pelos moradores, mas, também, pelos Conselho do Meio Ambiente da Subprefeitura, Subprefeito e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Lembrei o Presidente Domingos Dissei de que seria interessante convidarmos para essa visita a Ecourbis, empresa responsável pela construção do aterro e por parte da compensação da região.

Meus cumprimentos ao Vereador Netinho, Líder do Governo, principalmente pela sapiência de perceber – aliás, além desse, já vi outro projeto de lei tramitando nesta Casa, no sentido de assegurar que os recursos do crédito de Carbono sejam investidos naquela determinada região. Porque ali a população sofreu as consequências dos impactos ambientais, em favor da Cidade inteira.

Registre-se que não estou propondo que devam ser fechados os aterros sanitários. Não se trata disso. Pois, o aterro sanitário é necessário, dada a situação atual da nossa tecnologia. Instalado em determinado território, toda a cidade de São Paulo se beneficia do aterro.

Se isso é verdade, temos de fazer as compensações para as populações que recebem

os impactos ambientais decorrentes dos aterros.

É oportuna a ideia de que precisamos, nesse processo, criar, uma modalidade de denúncia mais efetiva, porque temos visitado a Secretaria do Verde com os representantes do Conselho, denunciamos, não só este Vereador, mas, também, a comunidade, tendo em vista que, na última visita que fizemos com o Bispo e toda a Igreja católica da região, observamos de cima a queima de lixo, a qual fotografamos.

Muitas vezes, denunciamos e a ação é muito lenta. Precisamos criar uma modalidade de ação ágil, a fim de impedir a ampliação do dano ambiental.

Sr. Presidente, agradeço a oportunidade, porque não sou Membro desta Comissão, mas tive a possibilidade de me pronunciar. Agradeço a presença de todas as Lideranças e de todos os presentes, colocando-me à disposição para integrar esta Comissão que o Vice-Presidente propôs, a fim de que ampliemos o conhecimento sobre essa realidade. Tenho a certeza de que, com isso, daremos mais celeridade aos procedimentos legislativos.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - A Secretaria desta Comissão oficiará ao Subprefeito de São Mateus, dando ciência de que os Vereadores Toninho Paiva e Chico Macena visitarão o parque, bem como oficiará, dando ciência ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente.

Prosseguindo, esses projetos pautados em primeira audiência estão encerrados.

Passemos aos PL's que estão na fase de segunda audiência pública. São nove PL's, de números 9 a 18. Vamos passar aos PLs.

Então, vou passar a palavra ao Vereador que dará prosseguimento, Toninho Paiva. Tem V.Exa. a palavra para o prosseguimento.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Vamos prosseguir aqui então a segunda etapa dos PLs que estão já na segunda audiência pública.

O primeiro: PLO 13/09, Vereador Ushitaro Kamia: "Acresce inciso V ao art. 182 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (ref. a coibir atividades que impliquem em degradação ambiental e em quaisquer outros prejuízos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente)". Relator: Vereador Chico Macena.

Está aberta a palavra quem queira se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém a se manifestar, partimos para o segundo. (Pausa) Só quero acrescentar que é um PL que vai acrescentar à Lei Orgânica, é um PLO.

Não havendo ninguém a se manifestar, partimos para o segundo PL da segunda audiência pública: PL 38/10, Vereador Cláudio Fonseca: "Dispõe sobre destinação de imóveis para servidores municipais no Programa Habitacional Renova Centro". Relator: Vereador Paulo Frange.

Está aberta a palavra quem queira se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém a se manifestar, partimos para o terceiro PL da pauta: PL 45/10, do vereador Paulo Frange (PTB): "Altera o parágrafo quarto, do artigo quarto, da Lei 14.483 de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências". Relatora: Vereadora Mara Gabrilli.

Está inscrito para se manifestar o Sr. Wilson Grassi Jr., da entidade Anclivepa - Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais no Estado de São

Paulo e também represento o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que é uma entidade que congrega mais de 60 outras entidades de proteção animal.

O SR. WILSON GRASSI JR. - Em síntese, Sr. Vereador, essa proposta do Vereador Paulo Frange quer que cada cachorro que for recolhido à rua e for doado para uma outra pessoa, que passe por um curso de adestramento antes. As entidades que eu represento querem se manifestar contrárias ao projeto, porque, veja bem, Vereador, se uma pessoa já está recolhendo um cachorro da rua - que nem deveria haver cachorro na rua, não é? -, ela já está fazendo um papel que, talvez, fosse do Poder Público. Ela recolhe esse cachorro e, assim que ela pretende arrumar um dono para esse cachorro, ela precisa, primeiro, custear um curso de cadastramento, antes de doar esse cachorro. Isso torna impraticável o trabalho dela. Estamos dando um ônus para uma pessoa que está fazendo um serviço público.

Além disso, Vereador, ele é tecnicamente complicado, por mais dois motivos: primeiro, se o senhor recolhe uma... É muito comum aqui, quase todo mundo já viu na rua uma caixa com meia dúzia de filhotinhos, dentro de uma caixa abandonada numa praça, não é? O senhor já viu e quase todo mundo já viu. Esse filhote não pode ser adestrado até que ele tenha seis meses de idade.

Então, como que uma pessoa vai fazer com um cachorrinho de dois meses que ela quer doar para alguém e ela é obrigada a adestrar esse cachorro, se esse cachorro não tem inteligência para ser adestrado? Ela precisaria ficar com ele até seis ou sete meses, aí, sim, iniciar um curso de adestramento, que não dura menos do que mais seis meses. Ou seja, ela só poderia doar aquela meia dúzia de filhotes depois de um ano que ela os recolheu. Seria, portanto, impraticável.

Além disso, a atividade de adestrador, ao que me consta, não é uma profissão regulamentada. E, portanto, não existe um conselho de adestradores que possa certificar, que é o objeto do PL, ou seja, um certificado de adestramento. Não existe esse documento. Não existe essa profissão, tecnicamente.

Gostaria, portanto, de me manifestar contrário em nome da Associação dos Clínicos Veterinários e em nome do Fórum Nacional de Proteção ao Animal, no sentido de pedir que esse projeto não prospere, pois além dele ser impraticável, complicará a vida das pessoas que desejam ajudar os animais. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disseí) – A sua colocação está sendo gravada, para que o senhor tome conhecimento e também os demais presentes.

Será colocado junto ao projeto para que a Sra. Vereadora Mara Gabrilli tome conhecimento. E não só ela, mas ainda os demais membros dessa Comissão, e também todos os Srs. Vereadores da Casa.

O SR. WILSON GRASSI JR. - Se o senhor permitir, desculpe-me interrompê-lo, gostaríamos de deixar protocolada nossa manifestação, por escrito, na comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disseí) – Além de ser protocolada por escrito, também será registrada, pois está sendo gravada.

A próxima oradora a se manifestar sobre o PL 45/2010, de autoria do Sr. Vereador Paulo Frange é a Sra. Ângela Caruso.

A SRA. ÂNGELA CARUSO – Boa tarde, Srs. Vereadores. Sou Ângela Caruso, da assessoria do Vereador Roberto Trípoli e também de uma ONG de proteção e defesa animal.

Tivemos um avanço muito grande com a lei de autoria do Vereador Trípoli, para regularizar criação e comércio de animais. Temos um quadro ainda bastante

complicado na Cidade de São Paulo que é a superpopulação de animais. Temos uma questão forte de comportamento social que é o abandono de animais.

Claro que a política pública que temos tentado implantar, e estamos trabalhando para que seja implantada na comunidade é, especialmente, a identificação de animais e de seus proprietários. Sem isso não teremos os tripés fundamentais dessa relação com esses indivíduos que hoje moram na família: o cão e o gato.

Essa lei de criação e comércio foi trabalhada por muitos anos. Então, ela faz parte, hoje, também da história para criar essa política pública, que já está implantada.

Assim, contamos que Prefeitura vai começar a microchipar os animais, está ampliando o programa de controle reprodutivo de cães e gatos de maneira gratuita, e oferecerá esse controle à comunidade.

O Dr. Wilson Graça deixou claro: não existe a profissão de adestrador. Ela não é regulamentada. Eu posso dar e assinar um certificado e dizer que aquele animal está socializado e pode ir para uma residência. E, primeiro, ele não inviabilizou a parte do comércio, ela inviabiliza, e sem fundamento, a parte de quem faz é a própria sociedade. São as organizações e aqueles que chamamos de protetores independentes ou defensores de animais independentes.

Todos trabalham a custeio próprio, não têm uma função participativa do órgão público. Então, pedimos que não prospere porque, como o doutor disse, para se pensar em socializar e trabalhar um animal, ele tem de ter idade. Quer dizer, temos lei que controla o número de animais nas casas e não podemos esperar um ano para tentar trabalhar esse animal com aqueles que denominamos de etólogos, e não de adestradores, os etólogos, ou seja, aqueles que trabalham o comportamento animal.

Pedimos, realmente, que não prospere esta propositura, infelizmente. Temos ciência que o Vereador Paulo Frange fez com a melhor das intenções. Então, o fórum vai protocolar um documento, e para isso nosso jurídico está aqui, que esclarece a comissão, o qual também será protocolado no gabinete do Vereador Paulo Frange. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – A sua fala, com certeza, como a senhora já conhece o procedimento das Comissões, vai ser colocado no processo eu vou também comunicar ao autor, o Vereador Paulo Frange.

Não havendo mais ninguém inscrito para se manifestar no projeto 45/2010, passemos ao próximo projeto.

PL 0134/10, do vereador Floriano Pesaro: Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.

Relator: Vereador Chico Macena.

Está aberta a palavra aos que queiram se manifestar. (Pausa) Não há ninguém inscrito. Passemos ao próximo projeto: PL 0150/10, do Vereador Goulart: "Dispõe sobre a proibição de construção, instalação e utilização, no âmbito do Município de São Paulo, de quadras com piso de madeira, e dá outras providências".

O próprio proponente do projeto, o Vereador Goulart, pede a retirada deste projeto da pauta.

Passemos ao próximo: PL 0304/09, de autoria do Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão: Cria normas para prévia análise da legalidade para instalação e funcionamento de atividade para fins de inscrição no Cadastro de

Contribuintes Mobiliários – CCM.

Relator: Vereador Paulo Frange.

Aberta a inscrição para quem queira se manifestar.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI - O Dr. Areias fará uma manifestação sobre esse projeto, uma explanaçãozinha.

O SR. AREIAS - Boa tarde, Sr. Presidente, Sr. Vereador, demais participantes desta audiência pública.

Aproveitando este espaço, trago algumas informações sobre o projeto as quais julgo importantes.

O que objetiva esse projeto? Objetiva condicionar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, condicionando tal inscrição à obtenção de um termo de consulta prévia. Esse termo deve atestar a possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular com uso permitido e conforme em face da legislação do uso de ocupação do solo.

Esse objetivo encontra o seguinte quadro atual na legislação. Então, temos que a inscrição no CCM se faz de maneira muito simples, mediante um formulário eletrônico. Após essa inscrição no CCM, o interessado vai pedir a licença de funcionamento.

Como essa legislação atual, em relação a pedido de licença, requer, além de inscrição no CCM, a regularidade da edificação e o atendimento às normas de uso e ocupação do solo, então, os interessados passam a encontrar dificuldades para dar cumprimento a esses itens - regularidade da edificação e zoneamento.

Isso, então, por conclusão, agrava o quadro das ilegalidades na Cidade.

Assim, aqui entra o projeto, que pretende inverter essa situação, pois o projeto determina que, antes da inscrição no CCM, seja feito uma consulta prévia para que se ateste a possibilidade do funcionamento e edificação regular e com uso permitido e conforme.

Pelo projeto, ainda, somente depois de obtido esse atestado prédio é que um interessado faz a inscrição no CCM. A partir daí, faz o pedido de licença de funcionamento, quando, então, já estão conhecidos previamente os requisitos da regularidade da edificação e do zoneamento.

Dessa forma, o projeto vem então contribuir para a redução da ilegalidade na Cidade.

Além dessas informações sobre projeto, também cabe lembrar que a consulta prévia prevista no Decreto 49.969/2008, tem caráter atualmente meramente facultativo.

Assim, para concluir e adicionando outras informações ao projeto, vamos lembrar que ele se insere no contexto do que a Câmara Municipal vem discutindo sobre a matéria, por meio do Projeto de Lei 189/2010, com base em texto do Decreto 49.969/2008, que regulamenta a expedição das licenças.

Por esse projeto que a Câmara vem discutindo, pode-se destacar mais um tipo de licença, a licença preliminar de funcionamento e a regularidade da edificação, que vem sendo ainda construída.

Tudo isso virá, por certo, favorecer a consulta prévia para que seja testada a regularidade da edificação e do zoneamento, antes de inscrição no CCM e do pedido de licença para funcionamento, contribuindo em muito para a legalidade da Cidade.

Essas eram as informações.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos as sempre palavras

sábias e balizadas do Dr. Areias.

Passemos ao próximo projeto da pauta: PL 446/09, do Vereador Paulo Frange: "Determina que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental promova a integração do registro público predial na esfera da tutela ambiental".

Relator: Vereador Chico Macena.

Aberta a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo projeto da pauta: PL 0576/09, de autoria do nobre Vereador Donato: Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida".

Aberta a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo projeto da pauta: PL 0622/09, do nobre Vereador Goulart: "Regulamenta a doação por particulares ao Poder Público de Guaritas para instalação em logradouros públicos, de uso pela Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências".

O Vereador Goulart pede a retirada deste projeto da pauta.

Passemos ao próximo: PL 0667/08, do Vereador Arselino Tatto: "Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos".

Relatora: Vereadora Mara Gabrilli.

Aberta a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Damos por encerrados o projeto do Vereador Arselino Tatto assim como a pauta de hoje em segunda audiência.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue Montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 48 a 52

Em 21/11/2010

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RR-120465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de novembro de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao item 1 da pauta da 11ª audiência pública, dia 24/11, 12h.

PL 31/2010, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Há algum inscrito que queira fazer uso da palavra? Não? Então, passemos ao item seguinte.

PL 224/2010, do Vereador Donato, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis e dá outras providências. O relator é o Vereador Paulo Frange.

Já existem alguns testes de massa asfáltica com borracha picada. O Vereador Donato quer que isso se torne lei na cidade de São Paulo. Alguém quer fazer uso da palavra? Não? Passemos ao item 3.

PL 245/2010, do Vereador Toninho Paiva. Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto. A assessora do Vereador Toninho Paiva quer fazer algum comentário? Não? A assessora do Vereador não deseja fazer comentários. Alguém deseja? Então passemos ao próximo item.

PL 249/2010, Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Chico Macena.

Tem a palavra pela inscrição a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni. Esses projetos de lei estão na primeira audiência. Há necessidade de duas audiências públicas.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa tarde Excelentíssimo Sr. Presidente, dignos colegas que acompanham a reunião, meu nome é Cristiane de França, estou em nome do Vereador Abou Anni para defender os interesses do Projeto 249/2010 que dispõe sobre a apresentação de informações de data de fabricação e origem nas palhetas de limpador de pára-brisas vendidas no Município de São Paulo.

Essas informações devem constar de data de fabricação, nome do fabricante e, eventualmente, se trata de produto reciclável. O projeto prevê 90 dias assim que for sancionado para que os comerciantes se adaptem a nova norma. Também há aplicação de sanção para a inobservância da norma.

É certo que mesmo sendo um produto não reciclável e não havendo validade específica, esses equipamentos devem ser trocados periodicamente sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter a informação suficiente sobre o produto de segurança, pois ainda que não possua validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento das borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para finalidade que se destina.

Sem mais, são esses os termos da sustentação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A palheta realmente fica ruim. Agora, S.Exa. tem razão, se você não coloca, fica muito tempo, ela resseca. Compre-se algo que não vai durar.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Compre uma coisa nova e imprestável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – S.Exa. deveria dispor no projeto também o destino da palheta.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Tem de pensar num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Esse pessoal deveria deixar no próprio local onde vende a palheta ter a destinação final. É como pneu. Daria quase 15 milhões de palhetas, tem a de trás, tem carros que tem também no farol. Aquela também não dá nem para por data.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Boa ideia. Vamos pensar em um substitutivo. Eu agradeço.

Obrigado, Vereador, pela sugestão. Se V.Exa. quiser participar com um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não. Só uma pequena sugestão para que possamos na 2ª audiência apresentar. S.Exa. é do Partido Verde e tem de pensar nisso.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – É verdade. Tem toda razão. Vou passar para ele. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mais algum comentário? Não? A senhora quer falar? Ao microfone, por favor.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Trouxe a minha filha para conhecer a Câmara Municipal, os Vereadores e estamos muito satisfeitas com o nível.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Como a senhora chama?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Suzette Castrucci.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Da onde?

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI - Do Movimento Voto Consciente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ela que dá nota lá. Depois faz uma listinha. Eu quero lugar bom na lista lá. Depois me põe na lista lá embaixo, fico chateado.

Mas eu estou pensando, a Sra. vê, a cidade, não joga fora, o pneu. Sabe o que acontece com o pneu? Minha experiência. O pneu também tem dois anos, viramos o pneu e há uma data, o pneu também resseca, comprei o pneu com data vencida.

A SRA. SUZETTE CASTRUCCI – É verdade. Se não houver uma lei, não pode reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fale para S.Exa. colocar também no pneu. Todos trocam pneu, mas o pneu tinha de vir com uma etiqueta com data.

Bem-vinda.

Passemos ao PL 317/2010, do Executivo. Dispõe sobre a execução de áreas acrescidas, cobertas ou descobertas, de uso privativo e exclusivo, decorrentes da promoção das ações para assegurar as condições de acessibilidade e desenho universal, do cálculo da área útil fixada como limite máximo de metragem de unidade habitacional caracterizada como Habitação de Interesse Social – HIS, nas condições que especifica. O relator é o Vereador José Police Neto.

Já votamos esse projeto em primeira discussão.

Arquiteta Nilza, a senhora podia só explicar sobre a acessibilidade. Não é área computável, quando se faz com acessibilidade, ela exige um acréscimo de área e eles não querem que computem essa área quando é para pessoas com necessidades especiais. Agradeço uma palavrinha da senhora sobre esse projeto, que é muito bom.

A SRA. NILZA – Trata-se de não de computar a área apenas para algumas instalações, que são necessárias e garantam a acessibilidade de qualquer pessoa

portadora de qualquer tipo de deficiência, seja visual ou de outra natureza.

Então, o que o projeto trata são dessas instalações que estão sendo exigidas para melhor mobilidade e acessibilidade dessas pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas o que, por exemplo?

A SRA. NILZA – É que esse projeto é mais da Secretaria da Habitação, a qual está acompanhando mais. A Superintendência de Habitação é que tem mais controle, inclusive, do desenho propriamente desses tipos de equipamentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - E eles não entram na área computável?

A SRA. NILZA – É não seria computável, porque eles também disciplinam o código de edificações. A Secretaria de Habitação é que trata do código de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado, arquiteta. Então eles não entram na área computável, esses desenhos referentes às necessidades de pessoas portadoras de deficiência. Mas nós já votamos esse projeto em primeira e agora teve a primeira audiência pública.

Passemos ao PL 333/2007, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que altera dispositivo da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências. Trata da ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a Lei da Cidade Limpa. O Relator é o nobre Vereador Chico Macena.

Há alguém inscrito? (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 346/2010 do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobertura em pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Está padronizando a cobertura do ponto de táxi.

Há inscrições? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 381 do Executivo, acresce o § 2º do Artigo IV da Lei 14.242 de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de hospitais. Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

Item 9, da primeira audiência pública. De autoria da Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do banheiro família em shoppings e supermercados no âmbito do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Esse projeto, já votado em primeira, foi tema de reportagem em *O Estado de S.Paulo*. Agora em audiência pública. O banheiro família tem o intuito de facilitar a mãe que, às vezes, por exemplo, fica constrangida de trocar um menino no banheiro feminino.

Há inscritos? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo item.

PL 534/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre autorização para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço de imóveis em processo de regularização da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o nobre Vereador José Police Neto.

Inscrito: o Sr. Ailton Barros, assessor do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde, Sr. Presidente, o Projeto de Lei

534/2009 do nobre Vereador Claudio Fonseca aborda o problema do comércio irregular que prolifera na Cidade de São Paulo.

Entendemos que existe um projeto de consolidação de todos os Vereadores, com tramitação aqui na Casa, o qual incorpora, inclusive, essa questão da licença preliminar para autorização dos imóveis irregulares. Sabemos que é um problema recorrente e muito grave na Cidade de São Paulo, pois esses comércios irregulares propiciam, além do que denunciam a ausência do Estado, e de certa forma, também o avanço da corrupção, na medida em que você não tem essa fiscalização com relação ao uso e ocupação do solo.

Também entendemos que as dificuldades da lei, e os rigores da lei que dificultam, principalmente, a legalização com relação ao aspecto do imóvel e não da licença de funcionamento do comércio em si. No entanto, enquanto esse projeto maior, de consolidação dos alvarás de funcionamento – que incorpora todas as sugestões de projetos de lei de todos os Vereadores – não for aprovado na Casa, esperamos que esse PL do Vereador Claudio Fonseca, abordando a autorização para funcionamento do comércio irregular da Cidade, continue prosperando no Legislativo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradeço a sua explicação. Alguém mais gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs. A partir deste momento, teremos a segunda audiência pública dos projetos de lei.

O item 11 da pauta, já em segunda audiência pública, é o PL 47/2010 do Executivo, que dispõe sobre a outorga e gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais, de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais em abrigos de parada de transporte público, de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. A Relatora é a nobre Vereadora Mara Gabrilli.

Esse é o projeto referente ao mobiliário urbano na Cidade de São Paulo, que não existiam os relógios. A partir da implantação, esses relógios, com a devida publicidade, informarão temperatura, qualidade do ar, servirá também de auxiliar de trânsito, pois terão câmeras de visualização diretamente com a CET. O centro de controle da CET será contemplado com esses aparelhos, bem como os totens indicativos, os quais também serão dotados de câmeras para auxílio do trabalho da Polícia Militar, com a qual já existe convênio. É um projeto igualmente noticiado na mídia. Em segunda audiência, e depois dela, já vai a plenário para votação, tem de existir uma concordância entre os parlamentares.

Há alguém interessado em comentá-lo? É um projeto importante para o Município. (Pausa). Não.

Passemos ao próximo item.

O PL 63/2009, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que declara de utilidade pública áreas particulares para implantação do Parque Natural do Morro do Cruzeiro, no Jardim Santo André, no bairro de São Mateus, e dá outras providências. O Relator é o nobre Vereador Claudio Prado.

Inscrito: o Sr. Francisco da Silva, da Associação Unidos São Jorge, do Parque das Flores, em São Mateus.

Tem a palavra o Sr. Francisco da Silva.

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, o Morro do Cruzeiro é uma área que já discutimos em primeira audiência, ela tem 998 metros de altura, fica atrás apenas do Pico do Jaraguá, o qual possui 1.135 metros de altura. Ali, temos aquela fauna e flora.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É a terceira divisão?

O SR. FRANCISCO DA SILVA - Não. A Terceira Divisão faz parte do Distrito do Iguatemi; o Parque das Flores fica próximo ao Jardim Santo André, que é Distrito São Rafael. São Mateus é dividido em três Distritos: São Mateus, São Rafael e Iguatemi. O Parque das Flores fica localizado no São Rafael.

Pedimos a apreciação do Projeto de Lei de nº 63/2009, tendo em vista ser de grande importância para os moradores da região e também para a cidade de São Paulo. Trata-se de uma área de grande fauna, flora, com mirante natural, além dos recursos hídricos. Há naquela região muita beleza natural, não se trata de uma área qualquer, ela é enorme e precisa ser preservada. Esperamos que o referido projeto seja contemplado para que não haja mais invasões, como vem acontecendo há vários anos. Se não tomarmos providências, perderemos mais uma área importante para a nossa cidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ouviremos o Sr. José Domingos.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Bom dia a todos, sou Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Jardim Alto Alegre, Terceira Divisão. Venho, pela segunda vez, defender o PL 63/2009, por vários motivos, um deles é que São Mateus, ultimamente, tem recebido cerca de 25 a 30% dos resíduos sólidos que são produzidos na cidade de São Paulo. Esses três aterros são consequência da falta de um projeto de lei para os resíduos de São Paulo, e São Mateus teve a incumbência de receber tudo isto.

Defendo não só o Morro do Cruzeiro como ponto estratégico para o meio ambiente, mas também os danos que os aterros vêm causando, em especial o aterro São João, que faz divisa com o Morro do Cruzeiro. Uma parte da bacia recebe na Terceira Divisão e a outra no Jardim Santo André.

Em nome da Sociedade e do povo de São Mateus, peço às autoridades competentes, em especial aos Srs. Vereadores que estão incumbidos de votar o PL, que nos ajude, pois é de grande importância, não só o Morro do Cruzeiro, mas também as compensações dos danos que os aterros vêm provocando em São Mateus.

Acrescento, ainda, que na primeira audiência ficou acertada a visita de uma comissão ao local, creio que não foi possível. Há uma data para a comunidade acompanhá-los, não só para ver o Morro do Sabão, mas também os danos causados pelos aterros em São Mateus, em especial na Terceira Divisão. A Estrada de Sapopemba, Jardim Santo André até a divisa com Mauá, só andam carroças se o cavalo ou o burro forem bem tratados.

Precisamos de compensações com relação aos problemas sociais da região. Como recebemos ônus, precisamos receber os bônus também, por meio de um projeto no qual possa ser incluído um trabalho com crianças e adolescentes. Sugerimos, também, um projeto no âmbito da Saúde, porque respiramos o ar saturado de gás dos aterros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Sr. José Domingos, já realizamos a primeira audiência pública, no dia 22 assinamos um ofício e entramos em contato com o Subprefeito de São Mateus, o Sr. Ademir Aparecido Ramos. A vistoria já foi marcada, comparecerão os Vereadores Toninho Paiva, Chico Macena e Francisco Chagas, inclusive farão um sobrevôo para apreciação das invasões.

Trata-se de um grande terreno particular, cuja intenção é transformá-lo numa DUP, Declaração de Utilidade Pública e há necessidade de sensibilizar o Executivo. Mas vemos, até pela foto aérea, que há uma invasão grande. Conheço bem a região,

desde quando era Secretário já havia invasão, começou em 99. A área é alta, salvo engano, é a segunda mais alta de São Paulo, creio que depois do Pico do Jaraguá venha esta.

Falei ontem com o Vereador Claudio Prado, que comparecerá também. O senhor pode tratar o expediente com a nossa Comissão e com o Subprefeito. Os Vereadores marcarão o dia do sobrevôo na região. Já oficiamos o Secretário do Verde e Meio Ambiente para que faça parte.

O SR. JOSÉ DOMINGOS – Como eles sobrevoarão, certamente a nossa comissão deveria ir por baixo, seria importante que alguém se destacasse para ver a situação em que se encontra a Estrada de Sapopemba, entre o Jardim Santo André e Terceira Divisão. É uma calamidade os danos provocados no meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A minha sugestão é que a comissão dos senhores fale com o Subprefeito para fazer parte do vôo. Ele deve receber o ofício entre hoje e amanhã, evidentemente a ideia é fazer junto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Já recebeu? Por *e-mail* e fax? Agora os senhores devem dirigir-se à Subprefeitura.

Passemos ao projeto 170/1994, do Vereador Wadih Mutran, torna obrigatória no Município de São Paulo a implantação de dispositivos sonoros nos faróis de pedestres e dá outras providências. Vereador José Police Neto.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? Não.

Próximo item PL 171/2007, do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre as embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta. Relator Vereador Paulo Frange.

Este projeto dispõe sobre algum tipo de procedimento aos processos, conforme fazemos a atuação do processo utilizamos um plástico. Trata-se de uma questão de meio ambiente.

Passemos ao próximo projeto, PL 231/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo I da Lei 11.228, de 25/06/1992 – Código de Obras e Edificações -, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo inscritos, passemos ao próximo item. PL 306/2010, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Luiz Eduardo Bretas.

O SR. LUIZ EDUARDO BRETAS – Boa tarde. Sou Luiz Eduardo, arquiteto. Gostaria de fazer um comentário sobre esse projeto, porque, na verdade, ele está autorizando publicidade para conseguir essa instalação das microcâmeras. Acho que isso é uma temeridade para a Cidade, pois estaremos entregando para o taxista, para o proprietário do veículo o direito de comercializar esse espaço em cima dos veículos por conta da instalação desse equipamento. Só acho que os Vereadores deveriam analisar melhor, estudar talvez alguma outra possibilidade para conseguir esse tipo de instalação que não com publicidade nos táxis.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos levar em conta a sua consideração. Esta é a finalidade da audiência pública: justamente para coletar dados das pessoas que se manifestam. Com esse projeto, o Vereador está mexendo um

pouco com o conceito presente no projeto Cidade Limpa, que eliminou todo e qualquer tipo de publicidade de qualquer veículo da Cidade – táxis, ônibus etc. Trata-se de uma situação delicada. E, como há o projeto do Vereador, são necessárias as audiências públicas e a análise do projeto.

Passemos ao PL 363/2010, do Executivo, que “altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Boa tarde. Faço parte do corpo técnico da assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Só gostaria de ressaltar a importância desse projeto de lei do Executivo, que traz desoneração tributária, todos os impostos de competência do Município – ISS, ITBI, IPTU, nos casos especificados, fomentando, assim, os programas que são coordenados pelo Governo Federal, mas que contam, também, com a atuação dos Governos Estadual e Municipal. Tendo em vista o nobre mérito do projeto ora proposto, nós do Executivo queremos reforçar a importância de sua aprovação por esta Casa, para o que espero contar com os Srs. Vereadores. Muito obrigado e fico à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vamos lhe dirigir alguns questionamentos. Nós já havíamos discutido, achamos muito importante esse projeto, pois se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O ITBI já era 0,5%, não é mesmo?

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agora, vocês estão tirando 0,5%?

O SR. RODRIGO – Não. Na verdade, o projeto trata de vários tributos específicos, que já existiam em legislações esparsas, tendo em vista que os projetos oriundos inclusive do Sistema Financeira de Habitação, alterados pela Lei 11.977, de 2009, do Governo Federal. Procuramos adaptar essa legislação a esse novo programa. Então, os incentivos estão sendo mantidos. Em alguns casos, há a redução de alíquota em 0,5%; e, no caso do ITBI, ela está mantida. Só foi feita uma adaptação de redação para o Programa de Arrendamento Residencial e para o para o Fundo de Arrendamento Residencial, assim como para o Programa Minha Casa, Minha Vida; e, também, para os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – que também faz parte dessa legislação específica.

Então, essa alíquota de 0,5% está mantida, assim como a desoneração...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – O PAR não entrava?

O SR. RODRIGO – É porque a legislação é posterior, Vereador. A legislação que trouxe o Programa de Arrendamento Residencial é de 2003, salvo engano.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – E a legislação do ITBI?

O SR. RODRIGO – É anterior.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, vamos deixar claro que o PAR não entrava no 0,5% de alíquota. Agora, então, está-se incluindo o PAR,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... que é esse sistema que há no centro da Cidade, da Caixa Econômica Federal, cuja alíquota, então, passa a ser 0,5%. E o ISS?

O SR. RODRIGO – A mesma coisa. No caso de Imposto Sobre Serviços, o projeto de lei prevê isenção, por meio da alteração do artigo 17 da lei que dispõe sobre

o ISS, trazendo a isenção para os casos específicos do Programa Nacional de Habitação Urbana, que atinge aqueles projetos voltados a pessoas com renda familiar até 6 salários mínimos. Eles estão isentos de ISS nos códigos que o projeto especifica – demolição, construção etc.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, não há mais quitação de ISS quando se considera a faixa de 0 a 6 salários mínimos?

O SR. RODRIGO – Exatamente. Quando estão inseridos no Programa Nacional de Habitação Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Quando a pessoa está construindo, ela precisa da quitação de ISS, que, no Município, é 5% sobre o valor da construção. No projeto está dito que, se não se atingir os 5%, o município tem de fazer uma guia complementar para atingir essa alíquota. Aqui, está-se desonerando; ou seja, não se paga mais ISS sobre a construção no caso de zero a seis salários, faixa que são contempladas pelo Minha Casa, Minha Vida, pelo PAR.

Sobre o PAR, eu não conhecia, veio depois. Agora, o projeto é importante porque está ampliando a abrangência da alíquota de 0,5% de ITBI para o PAR, para o Minha Casa, Minha Vida.

O SR. RODRIGO – Exatamente. Na verdade, se a gente pegar a lei federal que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, vamos poder verificar que o esse programa é o gênero, e as espécies estão ali dentro: a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, o Programa Nacional de Habitação Urbana, o Programa Nacional de Habitação Rural. Se pegarmos o artigo 1º da legislação federal, vamos ver...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Até para complementar, sobre essa lei federal: quando você leva vai ao registro de imóveis lavrar a escritura do imóvel, há incentivo de abertura matrícula, não é?

O SR. RODRIGO – Há dispositivos específicos em relação à isenção de taxas e emolumentos nos casos em que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, entram o PAR, o Minha Casa, Minha Vida...

O SR. RODRIGO – Há tudo especificado lá, mas ficarei devendo a explicação. Essa parte, deixo para os tabeliães, para os oficiais de cartório.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – A escritura da Caixa é considerada pública, e o comprador tem de levar o contrato a registro. Quando ele leva, ele tem esse incentivo. Se não fosse isento, pagaria abertura de matrícula, taxas, emolumentos,...

O SR. RODRIGO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – ... e isso é caríssimo.

Vemos que o Governo Federal, o Estadual e o Municipal têm uma preocupação de fomentar a moradia, no que tange a ISS, ITBI. ITBI é caixa direto da Prefeitura, que diminuiu o valor para quem ganha de zero a três salários, principalmente, e, depois, de três a seis salários. O problema é que na Cidade os terrenos são muito caros, e não se consegue viabilizar.

Nós tivemos por duas vezes aqui o Diretor da Caixa de São Paulo discutindo. Porque no Plano Diretor acabamos chegando a zero a seis e depois de seis a 15, que é a renda média. Para o de zero a seis, achamos que tinha de ter um incentivo.

Eu lhe agradeço, Rodrigo.

O SR. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA – Eu que agradeço pela

oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 396/10, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento para os empreendimentos imobiliários que especifica”.

Tem a palavra o Sr. Janarelli, Engenheiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que explanará sobre licença de funcionamento.

O SR. JANARELLI – Na verdade, a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 13.885/04, estabeleceu regras em relação às edificações destinadas à flats e *apart* hotéis de maneira restritiva, que impossibilitava a utilização das edificações anterior e regularmente edificadas com essa destinação serem licenciadas para o seu funcionamento regular. Essa lei vem simplesmente regularizar aquilo que a Prefeitura entendia como regular, aquilo que a Prefeitura aprovou e reconheceu como funcionamento, como uma possibilidade de utilização na cidade de São Paulo, que, por legislação posterior teve alterado o procedimento e aquelas edificações com os investimentos que tiveram se tornaram impossibilitadas de serem utilizadas para aquela destinação.

Essa é a razão do projeto de lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – PL 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que “dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e da outras providencias”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para discutir esse projeto, damos por cumprida a pauta por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ————— juntado —————, nesta data

Documento ————— e papel de informação

Rubricado ————— sob folha ————— nº 58

Em 24/03/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204





do processo nº 01-480 de 2009 24 / 03 ./ 2011 (a)

Inamar Alves de Sousa Junior – RF 101.204

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

TIAO FARIAS

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Juscelino Sadelho

deferido no reunião em data de: 14/5/11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ✓ juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de in. • • • • • rubricado 2 sob folha
n.º 59162

Em 18/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00324/2011

Folha nº	59	de
Processo	01 - 480/09	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECEER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/09

Trata-se do **Projeto de Lei nº 480/09**, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que *dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências*.

Segundo a justificativa da proposta, objetiva-se retirar da clandestinidade milhares de estabelecimentos de pequeno porte localizados em áreas ocupadas por população de baixa renda, sobretudo em favelas, contribuindo, desta maneira, para a legalização do funcionamento destas atividades que exercem importante papel no abastecimento popular e na geração de emprego e renda. Entende que se torna inviável às atividades de pequeno porte o cumprimento de requisitos idênticos aos solicitados para o funcionamento do comércio de maior porte. Para tanto, a medida visa simplificar tal procedimento, sem, porém deixar de exigir os parâmetros mínimos de forma que a atividade não se torne prejudicial aos consumidores e à população em geral.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, através do Parecer nº 418/2010, manifestou-se **pela Constitucionalidade e Legalidade** com Substitutivo.

O processo de urbanização acelerada da segunda metade do século passado, que foi motivado pela forte demanda por novas moradias, produziu bairros à margem da legislação urbanística, nos quais as atividades não residenciais dificilmente conseguem obter a necessária licença de funcionamento. Assim, devido, principalmente a pendências de natureza fundiária e de regularidade das edificações, muitas atividades essenciais ao abastecimento local permanecem na clandestinidade.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em simplificar os procedimentos para a obtenção de licença de funcionamento de atividades de pequeno porte em comunidades de baixa renda, contribuindo, assim, para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à presente propositura, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o intuito de aprimorar a proposta. Busca-se, assim, melhor referenciar espacialmente as comunidades de baixa renda, adotando-se os perímetros existentes das Zonas Especiais de Interesse Social. Ademais, incluem-se disposições que tratam dos requisitos necessários à segurança das edificações conforme a legislação edilícia vigente.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 480/09.

Dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de licença de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/09**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A licença de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda em será concedida de forma simplificada, nos termos desta lei, exigindo-se apenas a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio;

II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida;

IV – documento comprobatório de propriedade ou de posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde figure o nome do requerente, no caso de pendência fundiária;

V - termo de anuência do titular do imóvel que se pretende desenvolver a atividade, sendo este alugado;

VI - permissão para a sua utilização, no caso de se tratar de imóvel pertencente à Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município.

VII – declaração do requerente negociante atestando que as atividades negociais que ali serão desenvolvidas:

- a) atendem aos parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade;
- b) são lícitas.

VIII - laudo técnico simplificado subscrito por profissional legalmente habilitado que comprove as condições de estabilidade, segurança, higiene e salubridade da edificação, contendo planta da edificação que represente, fielmente, sua área total e aquela a ser ocupada pela atividade, o que poderá ser substituído por atestado técnico emitido por órgão municipal competente.

IX - anuência do órgão competente de preservação, quando couber;

§ 1º Entende-se, para os fins desta lei, como atividades de pequeno porte aquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local enquadradas nas subcategorias de uso nR1 ou nR2, conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo e que abriguem população total igual ou inferior a 100 (cem) pessoas e não necessitem demonstrar o atendimento às condições de segurança nos termos da legislação específica que dispõe sobre licença de funcionamento.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/09

§ 2º Entende-se, para os fins desta lei, como comunidades de baixa renda aquelas localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social, conforme a lei de zoneamento vigente ou aquelas integrantes de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária promovidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida licença de funcionamento de que trata esta lei para as atividades:

- I - consideradas de risco conforme critérios a serem regulamentados;
- II - que estiverem em desconformidade com o zoneamento, especialmente, para área ou zona de preservação ambiental;
- III - que ocupe faixa ou área *non aedificandi* conforme legislação vigente;
- IV - situadas em área de risco geológico-geotécnico;
- V - áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático;
- VI - em imóvel tombado ou preservado sem a devida anuência do órgão competente.

§ 4º O requerente negociante será responsável penal, civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos.

§ 5º Obedecidas as condições fixadas nesta lei, não será solicitado pela Administração Municipal o cumprimento de nenhuma outra exigência, exceto aquelas de natureza sanitária, quando for o caso.

§ 6º A expedição da licença de que trata a presente lei não implica no reconhecimento da regularidade da edificação.

Art. 2º A licença simplificada de que trata a presente lei será cassada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso, nas hipóteses de:

- I – desrespeitar os parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade, ou violar as normas de segurança predial e de ordem pública;
- II – ficar demonstrada a inexatidão ou a falsidade das informações prestadas pelo requerente negociante;
- III – o estabelecimento for utilizado para fins ilícitos.

Art. 3º A licença simplificada de que trata a presente lei será revogada, perdendo seus efeitos, nas hipóteses de:

- I - necessidade de intervenção no imóvel que abriga a atividade em função de execução de projeto de urbanização ou obras de melhorias implantadas pelo Poder Executivo.
- II – a área beneficiada pela licença simplificada, por decorrência de alteração de Zoneamento, deixar de ser ZEIS, ou deixar de integrar programas habitacionais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>62</u> do
Processo <u>01-480/09</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204 <i>[assinatura]</i>

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/09

interesse social ou de regularização em decorrência da conclusão das intervenções e do processo de regularização.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, será garantido prazo mínimo de 180 dias de transição da licença simplificada, com vistas ao requerimento da licença convencional nos termos da legislação específica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/05/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Tião Farias
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Ítalo Cardoso

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17-00334/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/05/2011

Pág. 115 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

20/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 20/05/11 às 18h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aurélio Romancini

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 16/06/11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) esta data documento(s) rubricado(s)

nos nºs 63 e 64 - e folha de informação nº

em 08/08/11

Fls. 112 e 113

Fls. 112 e 113

RF 11.267



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00840/2011

63-
01- 480
09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0480/2009.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ushitaro Kamia (DEM) dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo do projeto é tirar da informalidade o comércio de pequeno porte e os fornecedores de pequenos serviços estabelecidos em área com população predominantemente de baixa renda. Exigindo-se parâmetros mínimos de funcionamento de forma que ele não se torne prejudicial aos consumidores e à população e sem que haja prejuízo da manutenção da atividade econômica nas comunidades mais pobres, de modo a manter a arrecadação de impostos e a geração de emprego e renda.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado em que altera o termo "Alvará de funcionamento" que segundo a normatização municipal é a espécie de "Licença de Funcionamento" que é Gênero que compreendem além do Alvará de funcionamento, o Auto de Licença de Funcionamento e o alvará de Autorização. Além disso, altera o parágrafo terceiro do artigo primeiro, adequando o projeto ao Plano diretor e à Lei 13.885 de 2004.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realização de duas Audiências Públicas, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto, nos moldes de seu Substitutivo em que ajusta o substitutivo da CCJLP evidenciando as comunidades de baixa renda como sendo aquelas localizadas nas ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social.

Em face do exposto, e considerando que o projeto é um estímulo para que os pequenos comerciantes e prestadores de serviços que atuam junto à população de baixa renda integrem a economia formal no município, regularizando suas atividades perante o poder público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

17 - RELCOM
17- 00864/2011



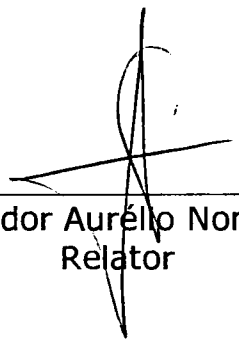
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 - do proc.
nº 01-480 - de 09
Rubrica Ruben Romão
R\$ 112,00

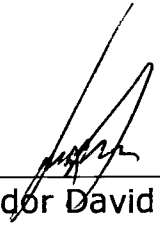
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 03.08.11.



Vereador Gilson Barreto
Presidente



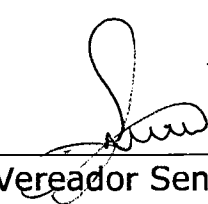
Vereador Aurélio Nomura
Relator



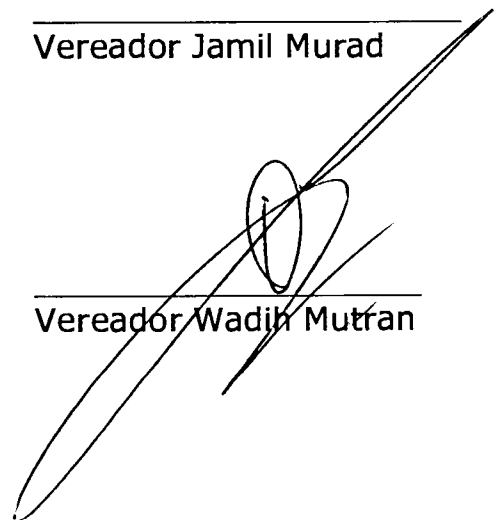
Vereador David Soares

Vereador Domingos Dissei

Vereador Jamil Murad



Vereador Senival Moura



Vereador Wadih Mutran

PL 0480/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 08 / 11

Pág. 132 Vol. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Do(a) Comissão de Administração Pública

Em 04 / 08 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 04 / 08 / 11 às 16:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
C. Neder	
Para receber	
a cópia do processo nº 11.257/2011, de autoria do Sr. Rubem Davi Romancini, Técnico Administrativo, RF 11.257.	
Em 04 / 08 / 2011	
Oliver	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.T.	

Segue	M	juntado	S	, nesta data
Documento	S	o p. pel. de informação		
Rubricado	S	em folha	S	nº 65 e 66
Em	29 / 09 / 11			

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.256



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 65 do proc.
nº 01-080 de 2009
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 71006

16 - PAR
PARECEI 16- 01255/2011

MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitiro Kamia, dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.

A propositura estabelece que será concedido de forma simplificada, alvará de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda.

Para a emissão da autorização, está prevista a exigência dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio;
- II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
- III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida;
- IV – documento comprobatório da posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser o carnê dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU ou atestado de posse fornecida pela associação de moradores do local;
- V – declaração do requerente negociante atestando que as atividades negociais que ali serão desenvolvidas:
 - a) atendem às normas de segurança predial e de ordem pública;
 - b) não são poluentes;
 - c) não trazem incômodo à vizinhança;
 - d) são lícitas.

Nos termos da propositura, o termo “comunidades de baixa renda” se refere àquelas que os órgãos oficiais de estatística, na forma especificada na regulamentação desta lei, apontam possuir renda “per capita” não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Na propositura, a expressão “atividades de pequeno porte” se refere àquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local, e realizados de modo assemelhado ao que a legislação federal define como de pequeno porte ou como microempresa.

A propositura também estabelece que não serão autorizadas as atividades realizadas em área ou zona de preservação ambiental ou que ocupe faixa ou área interdita pela Defesa Civil ou na qual, por qualquer motivo, seja vedado qualquer tipo de edificação. Em caso da ocorrência de situações análogas a geração de poluição, falsidade de informações do requerente e uso do estabelecimento para fins ilícitos, a propositura prevê a cassação do alvará simplificado.

A fim de garantir a veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos, a propositura estabelecerá responsabilidades penal, civil e administrativas ao requerente negociante.

Finalmente, a propositura estabelece que, em cumpridas as exigências estabelecidas, nenhuma outra será exigida pela Administração Municipal, exceto aquelas de natureza sanitária, caso seja necessário.

17 - RELCOM
17- 01288/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do proc.
nº 01-460 de 20 09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17136

Em sua justificativa, o Autor pondera que a propositura busca possibilitar aos negociantes e comerciantes de pequeno porte, que atuam em áreas com população de baixa renda, a legalização de seu funcionamento. As exigências atuais inviabilizam a legalização e o desenvolvimento de atividades econômicas nestas regiões, uma vez que sua escala é desproporcional e desfavorável ao comércio de pequeno porte. No processo, às fls. 38 e 57, foram realizadas audiências públicas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do texto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, nos seguintes termos:

Segundo a normatização municipal, a expressão “Alvará de funcionamento” é uma das espécies do gênero “Licença de Funcionamento”. Além deste, também existem o “Auto de Licença de Funcionamento” e o “Alvará de Autorização”. Desse modo, é feita a substituição do termo “Alvará de Funcionamento” para “Licença de Funcionamento”.

Além disso altera o parágrafo terceiro do artigo primeiro, adequando o projeto ao Plano diretor e a Lei 13.885 de 2004, inserindo a expressão “se estiverem em desconformidade com o zoneamento”.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentou, no qual ajusta a manifestação da CCJLP a fim de melhor referenciar o texto às comunidades de baixa renda caracterizadas como aquelas localizadas nas ZEIS- Zonas Especiais de Interesse Social, bem como disposições referentes aos requisitos de segurança das edificações conforme a legislação vigente.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Sala da Comissão de Administração Pública, em

28.09.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

PL 480/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 2011
pagina 147 - FOLHA 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

4. 10/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04, 10, 11 às 18 h 40

André Maroon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ricardo Teixeira
Para receber
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 04/10/11
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 6º, artigo 53 da Lei.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Chagas
deferido na reunião ordinária de 08/10/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 53 da Lei. 19/12/12

... juntado, nesta data documento(s)
o papel de informação nº 68, sua folha(s)
nº 02.01.13
Vera Nóbrega
RF. 101423 - Vereadora do Parlamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 480 de 20 09 Em 02/01/13 (a) 67
Papel para informação, rubricado como folha nº

[Signature]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13.

[Signature]
vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

124057

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>67</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/13</u>

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha nº 68 do Processo
nº 01-480 de 2009

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

PRESIDENTE

REQUERIMIENTO

RDS
732/2015

Na qualidade de Líder do PSD e em conforme disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia,

Obs; segue em anexo relatório dos projetos que regimentalmente aptos a serem desarmados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015

José Police Neto
Lider do PSD

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

56	2.009	DISCIPLINA O DISPOSTO NOS INCISOS III DO ART. 182 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESTABELECEndo CRITÉRIOS PARA O CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR QUE AMEAÇA O PATRIMÔNIO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
57	2.009	GARANTE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR NOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO E A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
466	2.009	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO AO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
479	2.009	CRIA O FÓRUM INTERBAIRROS DA JUVENTUDE PELA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
480	2.009	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SIMPLIFICADA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PEQUENO PORTE LOCALIZADAS EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo n.º 480 de

2009

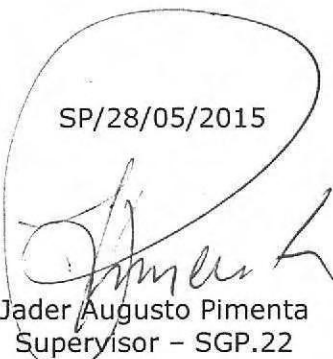
28/05/2015 (a)


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Ao SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do requerimento de nº 732/2015, de autoria do Vereador José Police Neto, líder do PSD, pelo Presidente desta Casa, encaminho o mesmo para as providências necessárias.

SP/28/05/2015


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0732/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

28 de Maio de 2015.



Luciana da Conceição Goes

Consultor Técnico Legislativo

Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33

RECEBEMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E REGISTRO DE ANÁLISE E FOLHA DAS PROPOSITURAS

EM 02/06/15 hs
POR *Lina*

DATA: 03/06/15 14 h ASS: *Lina*

SEM EFEITO

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02

SEM EFEITO

Jade Augusto Pimenta

Seu(s) documento(s), nesta
data, copiado(s) e folha de
informação anexados sob
nº 71
Em 18/6/15
Ass: *[assinatura]*

RIN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 1-PL 480 de 2009, 18, 06, 2015 (a) João Roberto Wey de Brito

Secretaria Administrativa
0711433

A Comissão de:
<u>FINANÇAS</u>
<u>18, 06, 2015</u>

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor SGP.22

RF 10.860

RECEBIDO COMISSÃO DE FINANÇAS

23/06/2015.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

OLX
Ao Vereador / A Vereadora

Para rotular:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 6 / 15

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 72, 73 Em 10 / 09 / 15

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do proc.
nº 01-480 de 20 09

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 480/2009:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Handwritten signature]
Ver. Ota, em 02/09/09 / *VS*
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Handwritten signature]
Ver. José Police Neto, em 02/09/09 / *VS*
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Handwritten signature]
Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 490/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 480/2009, do Vereador Ushitaro Kamia, que *dispõe sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados com

Folhas de nºs 74/87 em 30.11.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 543/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 490/2015

Folha	74
Proc. Nº	07-480/12004
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

Senhor Presidente

DOCREC

950/2015

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 480/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que objetiva dispor sobre os requisitos para a concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação exarada acerca do assunto pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 480-09

15:55 19/11/2015 012518 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de... *F. W. Ant. Dias*
Em... *23* *10/11/2015*
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/11/15 às 16h30

[Signature]
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC. 2015-0.240.648-5

em 23/10/2015 (a)

Folha de Informação nº 4

Arq. Nilsimar Martinez Pérez Caldas

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM – ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 480/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre os requisitos para concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Informação nº 1285/SMSP/SGUOS/2015

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata-se de pedido da ATAJ/SMSP (fls.16) para atendimento do quanto solicitado pela ATL/SGM acerca do Substitutivo ao PL 480/09, considerando especialmente os questionamentos 1 e 2 formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento (fl.03).

O Parecer nº 324/2011, emitido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o projeto de Lei 480/09, reconhece a ilegalidade como um dado de planejamento e ordenamento urbano apontando para a necessidade de se estabelecer novas perspectivas aos moradores de áreas informais demarcadas como ZEIS, no Plano Diretor (LM 16.050/2014) e na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LM 13.885/2004) e nos Planos Regionais das 31 Subprefeituras do Município de São Paulo, estabelecendo um desafio para a gestão municipal, somando-se a esses fatores o aprimoramento das discussões sobre a questão da licença urbanística.

Com a aprovação da LF 10.257/01, denominada como Estatuto da Cidade, se estabelece um marco regulatório para intervir em assentamentos informais, sendo assim, legitimando a municipalidade adoção de um conjunto de medidas – jurídicas e urbanísticas – destinadas a (re) organizar as áreas de moradias informais e das atividades complementares que qualificam o meio urbano e ambiental propiciando melhorias nas condições de vida local.

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC. 2015-0.240.648-5

em 23/10/2015 (a)

Folha de Informação nº 18

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

O instituto ZEIS, consiste em um instrumento jurídico de cunho urbanístico idealizado para atender as peculiaridades de ambientes originários da informalidade – ilegalidade e precariedade –, permitindo a adoção de parâmetros urbanísticos distintos do estabelecido nas normas de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente para a cidade – porção legal –.

No caso de São Paulo, esse instrumento foi incorporado pelo Plano Diretor de 2002 e 2014 e que tem dois objetivos: o de fomentar a produção pública e privada de novas unidades habitacionais destinadas a demanda de interesse social – HIS e HMP –; a regularização fundiária de assentamentos precários e informais, dispondo de instrumentos jurídicos que visam garantir a posse – CDRU e CUEM – e a propriedade no Usucapião Urbana Individual e Coletiva.

Verifica-se que a demarcação da ZEIS, no zoneamento municipal, cumpre com os objetivos de fomentar a produção de novas habitações populares, atendendo a demanda de Habitação de Interesse Social (de 0s.m. a 6s.m.) e a Habitação de Mercado Popular (6 s.m. a 10 s.m.) e também o reconhecimento de áreas ocupadas informalmente, onde a municipalidade aplicará o instrumento de regularização fundiária, a fim de garantir a permanência dos moradores no local e de cunho urbanístico, estabelecendo as possibilidades de transformação do ambiente urbano. Certamente a ZEIS é um instrumento que trata de questões complexas que envolvem conflitos de interesses e embates sociais e econômicos de difíceis soluções.

A ZEIS destinada à regularização fundiária e urbanística contempla cortiços, favelas, loteamentos clandestinos e irregulares e conjuntos habitacionais públicos – HABI, COHAB-SP e CDHU –. Ademais, por se tratar de um zoneamento a propositura não indica a forma de tratamento dos usos existentes e irregulares, bem como os novos licenciamentos de atividades dentro dos perímetros demarcados como ZEIS.

Outra questão a ser ponderada é a intermitência prevista no PL quanto à temporalidade do documento de Concessão Simplificada de Licença de Funcionamento para Atividades, pois, caso haja mudança do zoneamento o documento perderá a validade. Considerando a origem informal desses assentamentos em que pese as ações de regularização fundiária e urbanística dificilmente o tecido urbano e o imóvel atenderão a legislação vigente (COE, LUOS entre outros). Por outro lado, pequenos comércios que não

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PROC. 2015-0.240.648-5

em 23/10/2015 (a)

Folha de Informação nº 19

Arg. Nisimar Martinez Pérez Caldas

se encontram em ZEIS, mas são de baixa renda, não serão contemplados pelo sistema simplificado, sendo assim, a municipalidade não estará tratando à mesma demanda de forma desigual?

Quanto à concessão da simplificada de licença de funcionamento para atividades econômicas de *pequeno porte* temos algumas considerações como:

- Quanto à emissão da concessão simplificada de licença de funcionamento para atividades nas condições estabelecidas na propositura, o termo nos remete a outra modalidade de incentivo e de simplificação da formalidade de constituição empresarial que é a Micro Empreendedor Individual (MEI), nos parece semelhante aos propósitos do PL e sendo assim, é solicitado um conjunto de documentos distintos do previsto no art. 1º.. Na legislação de licenciamento de atividade se faz a partir do Cadastro de Contribuinte Municipal CCM. Nesse sentido, sugerimos a oitiva da Secretaria de Finanças para manifestação quanto à pertinência da inclusão e à exigência legal.
- A propositura não explicita o conceito de **"atividades de pequeno porte"**, a definição acompanhará o estabelecido na L.M.13.885/04. Ressaltamos que essa lei encontra-se em revisão e logo essa definição pode ser alterada com a edição do novo regramento.
- No art. 1. , IV, no quesito comprovação da posse do imóvel, não encontramos amparo legal na legislação do licenciamento de atividades, pois a questão da propriedade e exercício da posse não é avaliada. Sendo assim, considera-se impróprio a exigência de tal documento. Consequentemente, por se tratar de uma licença de atividade existe uma relação direta com o IPTU / localização.
- O Projeto de Lei não indica qual órgão e Secretaria ficará responsável quanto à verificação e validação do recorte de renda "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos. Ademais, o texto legal não explicita como se dará a gestão, emissão do documento e a sua fiscalização. Por tratar se de um universo complexo e diversificado sugerimos a oitiva de SEHAB e SEL.

É fato que o projeto de lei não abarca a extensão, complexidade e diversidade do universo das ZEIS, ao definir esses territórios como **"comunidades de baixa renda"**. Entende-se que se faz necessário uma

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 20

PROC. 2015-0.240.648-5 em 23/10/2015 (a)

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

discussão ampla a fim de estabelecer um recorte preciso do universo a ser contemplado pela propositura. Lembrando que a municipalidade conta com uma importante ferramenta de informação parcial desses locais, denominado de HABISP.

Em atenção ao questionamento feito por ATL/SGM acerca do impacto orçamentário de se programar as disposições da propositura no que se refere às ações fiscalizatórias entenderam que serão absorvidas pelas equipes já estabelecidas nas 32 SUBPREFEITURAS.

Apesar da relevância do projeto de lei e em virtude da revisão do conjunto normativo como: a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificação. Entende-se que na atual conjuntura o momento é inoportuno para aprovação da propositura. Face o exposto, indicamos novamente o **Veto Integral** da propositura.

23/10/15

Arqt. Nisimar Martinez Pérez Caldas

SMSP/SGUOS

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM – ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 480/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre os requisitos para concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra, que adotamos, sugerindo o VETO INTEGRAL da propositura.


Jerônimo Amancio da Silva
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
Supervisor

JAS/nmpc



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 480/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre os requisitos para concessão simplificada de licença de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre o texto do substitutivo ao projeto de lei em apreço - Projeto de Lei - PL nº 480/09, com especial atenção para os quesitos 1 e 2 contidos à fl. 03, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 14.

O Projeto dispõe sobre os requisitos para concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências (fl. 04).

Às fls. 08/09, consta texto Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação; às fls. 10/11, por sua vez, há novo substitutivo realizado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, valendo-se citar:



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha	80
Proc. N°	07-480 / 2009
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

CÓPIA

Folha de Informação nº #.....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Art. 1º A licença de funcionamento de atividades de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda em será concedida de forma simplificada, nos termos desta lei, exigindo-se apenas a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do documento de identidade do requerente titular do negócio;
- II – cópia autenticada da inscrição do requerente negociante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou, no mínimo, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
- III – declaração do requerente negociante indicando o tipo de atividade econômica que vai ser exercida;
- IV – documento comprobatório de propriedade ou de posse do imóvel onde a atividade será exercida, podendo ser cópia do contrato de compra e venda do imóvel onde figure o nome do requerente, no caso de pendência fundiária;
- V – termo de anuência do titular do imóvel que se pretende desenvolver a atividade, sendo este alugado;
- VI – permissão para a sua utilização, no caso de se tratar de imóvel pertencente à Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município.
- VII – declaração do requerente negociante atestando que as atividades negociais que ali serão desenvolvidas:

- a) atendem aos parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade;
- b) são lícitas.

VIII – laudo técnico simplificado subscrito por profissional legalmente habilitado que comprove as condições de estabilidade, segurança, higiene e salubridade da edificação, contendo planta da edificação que represente, fielmente, sua área total e aquela a ser ocupada pela atividade, o que poderá ser substituído por atestado técnico emitido por órgão municipal competente.

IX – anuência do órgão competente de preservação, quando couber;

§1º Entende-se, para os fins desta lei, como atividades de pequeno porte aquelas direcionadas para os pequenos serviços e o pequeno comércio varejista, de âmbito local enquadradas nas subcategorias de uso nR1ou nR2, conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo e que abriguem população total igual ou inferior a 100 (cem) pessoas e não necessitem demonstrar o atendimento às condições de segurança nos termos da legislação específica que dispõe sobre licença de funcionamento.

§2º Entende-se, para fins desta lei, como comunidades de baixa renda aquelas localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social, conforme a lei de zoneamento vigente ou aquelas integrantes de programas habitacionais de interesse social ou de regularização fundiária promovidos pelo Poder Executivo.

§3º Não será concedida licença de funcionamento de que trata esta lei para as atividades:

- I – consideradas de risco conforme critérios a serem regulamentados;
- II – que estiverem em desconformidade com o zoneamento, especialmente, para área ou zona de preservação ambiental;
- III – que ocupe faixa ou área non aedificandi conforme legislação vigente;
- IV – situadas em área de risco geológico-geotécnico;
- V – áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático;
- VI – em imóvel tombado ou preservado sem a devida anuência do órgão competente.

§4º O requerente negociante será responsável penal, civil, e administrativamente pela veracidade das informações prestadas aos órgãos públicos.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

§5º Obedecidas as condições fixadas neste lei, não será solicitado pela Administração Municipal o cumprimento de nenhuma outra exigência, exceto aquelas de natureza sanitária, quando for o caso.

§6º A expedição da licença de que trata a presente lei não implica no reconhecimento da regularidade da edificação.

Art. 2º A licença simplificada de que trata a presente lei será cassada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso, nas hipóteses de:

I – desrespeitar os parâmetros de incomodidade e condições de instalação fixadas pela lei vigente para o funcionamento da atividade, ou violar as normas de segurança predial e de ordem pública;

II – Ficar demonstrada a inexistência ou a falsidade das informações prestadas pelo requerente negociante;

III – o estabelecimento for utilizado para fins ilícitos.

Art. 3º A licença simplificada de que trata a presente lei será revogada, perdendo seus efeitos, nas hipóteses de:

I – necessidade de intervenção no imóvel que abriga a atividade em função de execução de projeto de urbanização ou obras de melhorias implantadas pelo Poder Executivo.

II – a área beneficiada pela licença simplificada, por decorrência de alteração de Zoneamento, deixar de ser ZEIS, u deixar de integrar programas habitacionais de interesse social ou de regularização em decorrência da conclusão das intervenções e do processo de regularização.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, será garantido prazo mínimo de 180 dias de transição da licença simplificada, com vistas ao requerimento da licença convencional nos termos da legislação específica

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 17/20, após a devida análise, concluiu pelo veto integral da proposta. Especificamente sobre os quesitos 1 e 2 encartados à fl. 03, respondeu:

Em atenção ao questionamento feito por ATL/SGM acerca do impacto orçamentário de se programar as disposições da propositura no que se refere às ações fiscalizatórias entenderam que serão absorvidas pelas equipes já estabelecidas nas 32 SUBPREFEITURAS.

Apesar da relevância do projeto de lei e em virtude da revisão do conjunto normativo como: a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificação. Entende se que na atual conjuntura o momento é inoportuno para aprovação da propositura.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

É o relatório necessário. Registra-se, por oportuno, o fato deste processo administrativo chegar a esta Assessoria apenas no dia 26/10/2015, justamente o prazo final para remessa do mesmo à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM.

Pois bem; no que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, expomos que não há no projeto de lei em análise, considerando o tema geral tratado, vício formal que o macule no âmbito relativo à competência municipal para tratar do assunto.

Isto porque, de acordo com o artigo 13, inciso I e XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com supedâneo no artigo 30, inciso I e VIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local e também promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Aliás, sobre o tema de uso e ocupação do solo urbano, vale destacar esclarecedora definição disposta por Hely Lopes Meirelles, da qual se deduz a competência Municipal para tratar do assunto:

A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Para tanto, classifica os usos e estabelece sua conformidade com as respectivas zonas em que se divide o perímetro urbano, visando a equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade com o direito individual de seus membros no uso da propriedade particular, na localização e no exercício das atividades urbanas e até na utilização do domínio público.¹

Deste modo, em que pese o Projeto de Lei sob exame não ser uma lei geral sobre o uso e ocupação do solo, as suas disposições ligam-se estritamente à referida

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P. 575.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha	83
Proc. N°	07-480/2009
Danillo Nunes da Silva	
RF. 0313	

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

matéria, pois pretendem regular a forma pela qual se terá como certo o funcionamento de determinados estabelecimentos.

Ressalta-se, por fim, que o Substitutivo em análise não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÓPIA

Quanto ao mérito, contudo, entendemos que o Projeto de Lei 480/09 não é adequado, vez que, ao menos nessa primeira análise, as suas disposições conflitam com normas constitucionais e infraconstitucionais que possuem correlação com o tema em comento.

Como primeiro ponto, deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 179, e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 163, ambos inseridos dentro do capítulo que se refere à atividade econômica, possibilitam tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sem realizarem distinção quanto ao local de seu estabelecimento; em ordem:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 163 As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Com efeito, ao dispor sobre tratamento diferenciado à atividade (empresa) de pequeno porte localizada em comunidade baixa renda, o projeto acaba por violar os

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

preceitos acima mencionados, desrespeitando, ao final, o princípio da igualdade, direito fundamental previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88.

Destaca-se, ademais, que na justificativa do projeto de lei em análise (fl. 05), a comparação se dá com as formalidades exigidas para o comércio de maior porte e não com as exigidas em face do sujeito de menor porte que exerce atividade econômica fora de locais com população predominantemente baixa renda.

CÓPIA

Tal fato demonstra que o problema se encontra na aplicação da regra de licença de funcionamento sem relevar o tamanho da atividade que se pretende regularizar, o que legitima a criação de uma norma que estabeleça critérios diferenciados às atividades de menor porte como um todo – e não em razão de sua localização, isto é, de uma peculiaridade que é exigida para regularizar uma atividade de menor porte que não serve a esta mesma atividade quando localizada em área de baixa renda.

De outra banda, sem relevar o vício geral acima mencionado, verifica-se nova violação ao princípio da igualdade, uma vez que o artigo 1º, §2º, do projeto em comento estabelece tratamento diferenciado apenas à atividade localizada em área baixa renda que se encontre em Zonas Especiais de Interesse Social, às integrantes de programas habitacionais de interesse social e às de regularização fundiária promovidos pelo Poder Executivo, desconsiderando, sem critério, outras áreas, também com baixo poder aquisitivo, eventualmente existentes.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMA/PIATAJ

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

Para além destes apontamentos, insta salientar que o artigo 1º, §1º, do projeto sob exame, ao definir atividade de pequeno porte, contraria o conceito contido no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aplicável no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Nesta linha, como consequência, o dispositivo em análise desrespeita a competência da União para editar normas gerais sobre direito econômico fixado pelo artigo 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Por derradeiro, especificamente quanto ao artigo 3º do Projeto 480/09, ressaltamos que o termo “revogação” encontra-se utilizado de forma equivocada, uma vez que tal instituto serve, em regra, à retirada de atos discricionários do sistema jurídico, não atingindo as licenças – atos de caráter vinculado. Neste sentido, posiciona-se José dos Santos Carvalho Filho:

Podemos definir a licença como o ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade

[...]

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

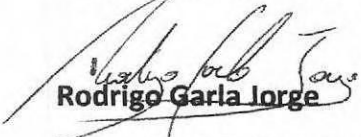
Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

É o poder *discricionário* da Administração que constitui o fundamento do instituto da revogação [...] Dimana desse fundamento que há uma correlação entre a discricionariedade que inspira a criação do ato e a que conduz à sua revogação. É dizer: como regra, são suscetíveis de revogação os atos discricionários. Simples é a razão: como estes foram praticados à luz de certas condições de fato, pertinentes à conveniência e à oportunidade, alteradas tais condições, pode ser revogado o ato.²

Em conclusão, tendo em vista os apontamentos jurídicos relacionados ao mérito do texto sob análise, posicionamo-nos pela inviabilidade jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei 480/09.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.


Rodrigo Garla Jorge

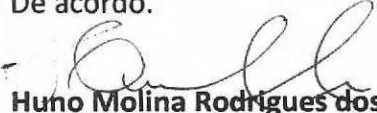
Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

CÓPIA

De acordo.


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador Município

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 312.157

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ªEd. São Paulo: Atlas, 2015. P. 143 e 169-170.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.240.648-5

Assunto: Projeto de Lei nº 480/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre os requisitos para concessão simplificada de alvará de funcionamento para atividades econômicas de pequeno porte localizadas em comunidades de baixa renda, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 14, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 17/20, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 21/28, as quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade do Substitutivo em análise.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.


Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

SMSP



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

DE _____

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

107945

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 28/05/2015

Arquivado novamente em 08/01/2017

Com 87 folhas.

René G. Barros
RF 11.198